



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

LEI DO PLANO DIRETOR

LEI COMPLEMENTAR Nº 065, DE 06 DE OUTUBRO DE 2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

SUMÁRIO

TÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS (Art. 1 ao 4)

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS ESTRATÉGICOS (Art. 5 ao 9)

CAPÍTULO III DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DA PROPRIEDADE (Art. 10 ao 11)

TÍTULO II POLÍTICA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DEMOCRÁTICA

CAPÍTULO I INSTRUMENTOS DE GESTÃO DEMOCRÁTICA (Art. 12 ao 13)

Seção I Núcleo de Planejamento Urbano (Art. 14)

Seção II Sistema Municipal de Informações (Art. 15 ao 22)

Seção III Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (Art. 23 ao 25)

Seção IV Conselho Municipal de Entre Rios do Oeste (Art. 26 ao 30)

Seção V Conferência da Cidade (Art. 31 ao 32)

Seção VI Orçamento Participativo (Art. 33)

CAPÍTULO II INSTRUMENTOS DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

Seção I Audiências, Debates e Consultas Públicas (Art. 34 ao 36)

Seção II Iniciativa Popular (Art. 37)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

TITULO III

DAS DIRETRIZES E AÇÕES SETORIAIS DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO (Art. 38 ao 39)

CAPITULO I

DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL (Art. 40)

Seção I

Da Habitação (Art. 41)

Seção II

Da Saúde (Art. 42)

Seção III

Da Educação (Art. 43)

Seção IV

Da Cultura, Lazer e Esportes (Art. 44)

Seção V

Da Assistência Social (Art. 45)

Seção VI

Da Defesa Civil e Segurança Pública (Art. 46)

Seção VII

Dos Serviços Funerários e Cemitérios (Art. 47)

CAPITULO II

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (Art. 48 ao 49)

CAPITULO III

DO DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO (Art. 50 ao 53)

CAPITULO IV

DA SUSTENTABILIDADE E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL (Art. 54 ao 55)

CAPITULO V

DO SANEAMENTO AMBIENTAL (Art. 56 ao 63)

CAPITULO VI

DA INFRAESTRUTURA, ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE URBANA (Art. 64 ao 66)

CAPITULO VII

DO FORTALECIMENTO DA CULTURA LOCAL (Art. 67)

CAPITULO VIII

DO ORDENAMENTO TERRITORIAL (Art. 68 ao 69)

CAPITULO IX

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA (Art. 70)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

CAPÍTULO X DOS INSTRUMENTOS DE ORDENAMENTO TERRITORIAL

Seção I

Do Macrozoneamento Municipal (Art. 71 ao 86)

Seção II

Do Macrozoneamento Urbano (Art. 87 ao 94)

Seção III

Do Zoneamento Urbano (Art. 95 ao 105)

Seção IV

Da Regularização de Parcelamentos do Solo e Edificações (Art. 106 ao 107)

Subseção I

Da regularização de parcelamentos (Art. 108 ao 116)

Subseção II

Da regularização de edificações (Art. 117 ao 120)

Seção V

Da Hierarquia do Sistema Viário (Art. 121 ao 124)

CAPÍTULO XI

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA (Art. 125 ao 126)

Seção I

Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória (Art. 127 ao 132)

Seção II

Do IPTU Progressivo no Tempo e da Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública (Art. 133 ao 134)

Seção III

Da Operação Urbana Consorciada (Art. 135 ao 137)

Seção IV

Do Direito de Preempção (Art. 138 ao 142)

Seção V

Do Direito de Superfície (Art. 143 ao 147)

Seção VI

Do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV (Art. 148 ao 153)

Seção VII

Do Tombamento de Imóveis ou de Mobiliário Urbano (Art. 154)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

Seção VIII

Da Usucapião Especial de Imóvel Urbano (Art. 155 ao 161)

Seção IX

Da Outorga Onerosa do Direito de Construir ou da Alteração de Uso (Art. 162 ao 170)

Seção X

Da Transferência do Direito de Construir (Art. 171 ao 179)

Seção XI

Do consórcio imobiliário (Art. 180 ao 183)

CAPÍTULO XII

DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA (Art. 184 ao 185)

Seção I

Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia (Art. 186 ao 188)

TÍTULO IV

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DEMOCRÁTICA (Art. 189 ao 192)

Seção I

Do Órgão Municipal de Planejamento (Art. 193 ao 194)

Seção II

Do Conselho de Desenvolvimento Municipal (Art. 195 ao 198)

Seção III

Do Sistema de Informações Municipais (Art. 199 ao 200)

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (Art. 201 ao 210)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

LEI COMPLEMENTAR Nº 065, DE 06 DE OUTUBRO DE 2020.

DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE/PR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Entre Rios do Oeste, o Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1. Esta Lei Complementar institui o Plano Diretor Participativo do município de Entre Rios do Oeste, Estado do Paraná e estabelece os procedimentos normativos para a política de desenvolvimento urbano e rural do Município, conforme determinam os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade e os artigos 140 e 141 da Constituição do Estado do Paraná.

Art. 2. O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo suas diretrizes e prioridades serem incorporadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, além das políticas, diretrizes, normas, planos e programas municipais.

Art. 3. São princípios do Plano Diretor Participativo:

- I. Universalização do direito à cidade;
- II. A função social da cidade e da propriedade;
- III. A gestão democrática e controle social;
- IV. Sustentabilidade financeira e socioambiental da política de desenvolvimento municipal;
- V. Respeito à diversidade regional e socioespacial;
- VI. Integração das políticas públicas;
- VII. Dignidade da pessoa humana e respeito aos direitos humanos.

Art. 4. O Plano Diretor Participativo abrange a totalidade territorial do Município.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS ESTRATÉGICOS

Art. 5. Os princípios do Plano Diretor de Entre Rios do Oeste é aprimorar o padrão e qualidade de vida do cidadão e assegurar o pleno direito à cidadania, no que tange principalmente à educação, à saúde, à cultura, às condições habitacionais aos serviços públicos e o meio ambiente, de forma a reduzir as desigualdades sociais e espaciais que atingem as diferentes camadas da população e regiões do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

Art. 6. São objetivos do Plano Diretor Participativo de Entre Rios do Oeste:

- I. Orientar a política de desenvolvimento do Município, considerando os condicionantes ambientais e utilizando adequadamente as potencialidades do meio natural, social e econômico, para melhoria contínua da qualidade de vida das gerações presentes e futuras;
- II. Promover a integração entre as políticas de saneamento ambiental, mobilidade e acessibilidade, habitação e planejamento e gestão do solo;
- III. Promover a gestão democrática com a participação dos diferentes segmentos da sociedade, em sua formulação, execução e acompanhamento,
- IV. Garantir a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente e do patrimônio cultural, histórico e paisagístico;
- V. Garantir o cumprimento da função social da cidade e da propriedade urbana;
- VI. Qualificar e integrar os bairros lindeiros ao centro;
- VII. Planejar e controlar a produção de novos parcelamentos e conjuntos habitacionais
- VIII. Induzir a ocupação das áreas com melhor infraestrutura;
- IX. Promover o desenvolvimento do Município através de um processo de planejamento integrado com as políticas e programas regionais, estaduais e federais;
- X. Fortalecer a autonomia do Município visando aprimorar a definição de prioridades, racionalização de investimentos e legitimar a participação comunitária nas tomadas de decisões;
- XI. Elevar o padrão de vida da população, assegurando o equilíbrio necessário entre os diversos agentes, o meio urbano e o meio ambiente;
- XII. Subsidiar a definição do plano de ação da Prefeitura Municipal;
- XIII. Promover a articulação de todas as unidades da Prefeitura Municipal para a implementação de um processo de planejamento na definição de diretrizes setoriais articuladas entre si;
- XIV. Aumentar a eficiência econômica da cidade, ampliando os benefícios sociais reduzindo custos operacionais e de investimentos, tanto no setor público como do privado;
- XV. Aumentar a eficácia da ação governamental mediante a coordenação e a complementaridade das ações dos três níveis de governo;
- XVI. Definir a política de desenvolvimento urbano;
- XVII. Assegurar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;
- XVIII. Assegurar o uso socialmente justo do território municipal e do meio ambiente, garantindo o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º. Os direitos decorrentes da propriedade individual estarão subordinados aos interesses da coletividade.

§ 2º. O direito de propriedade sobre o solo não acarreta, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Executivo Municipal, segundo os critérios estabelecidos nesta Lei Complementar e na lei de parcelamento, uso e ocupação do solo do município de Entre Rios do Oeste.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

§3º. O Município utilizará os instrumentos previstos nesta Lei Complementar e na legislação pertinente para assegurar o cumprimento da função social da cidade e da propriedade.

Art. 7. O Município de Entre Rios do Oeste adota um modelo de política e desenvolvimento territorial, incorporando como princípio a promoção e a exigência do cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana e rural com o objetivo de garantir:

- I. A melhoria da qualidade de vida da população de forma a promover a inclusão social e a solidariedade humana, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões do município;
- II. O desenvolvimento territorial, a justa distribuição das riquezas e a equidade social;
- III. O equilíbrio e a qualidade do ambiente natural, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico e paisagístico;
- IV. A otimização do uso da infraestrutura instalada evitando sua sobrecarga ou ociosidade;
- V. A redução dos deslocamentos entre a habitação e o trabalho, o abastecimento, a educação e o lazer;
- VI. A democratização do acesso à terra e à moradia digna, possibilitando a acessibilidade ao mercado habitacional para a população de baixa renda e coibindo o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
- VII. A regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;
- VIII. A participação da iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos compatíveis com o interesse público e com as funções sociais da cidade;
- IX. A implantação da regulação urbanística fundada no interesse público.

Art. 8. Sustentabilidade é o desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir a qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Art. 9. O Município utilizará os instrumentos previstos nesta lei e demais legislações para assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

CAPÍTULO III

DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DA PROPRIEDADE

Art. 10. Para fins desta Lei Complementar, a cidade cumpre com a sua função social, quando assegurar:

- I. O acesso à terra urbanizada e moradia adequada a todos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

- II. A justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização e de transformação do território;
- III. A regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;
- IV. A proteção, preservação e recuperação do ambiente natural e construído;
- V. A adequada distribuição de atividades, proporcionando uma melhor densificação urbana da ocupação da cidade, de forma equilibrada com relação ao meio ambiente, à infraestrutura disponível e ao sistema de circulação, de modo a evitar a ociosidade ou a sobrecarga dos investimentos aplicados na urbanização;
- VI. A qualificação da paisagem urbana e natural e a preservação do patrimônio ambiental;
- VII. A conservação e a recuperação dos potenciais hídricos do município, em especial os mananciais de abastecimento de água potável, superficiais e subterrâneos;
- VIII. A descentralização das atividades econômicas, proporcionando melhor adensamento populacional e a reestruturação de bairros, periferias e agrupamentos urbanos;
- IX. A recuperação de áreas degradadas ou deterioradas, visando a melhor qualidade de vida para a população, através da qualificação e da melhoria das condições ambientais e de habitabilidade.

Art. 11. Para fins desta Lei Complementar, a propriedade urbana cumpre com a sua função social quando:

- I. For utilizada para habitação, atividades econômicas, proteção do meio ambiente ou preservação do patrimônio histórico;
- II. Atender ao ordenamento da cidade, em especial quando promover:
 - a) A adequação às normas urbanísticas, aos interesses sociais e aos padrões mínimos de parcelamento, uso e ocupação do solo e de construção estabelecidos em lei;
 - b) A compatibilidade do uso com a infraestrutura e serviços públicos disponíveis;
 - c) A recuperação da valorização acrescida pelos investimentos públicos à propriedade particular;
 - d) O adequado aproveitamento dos vazios urbanos e dos terrenos subutilizados;
 - e) A justa distribuição dos benefícios e dos ônus do processo de urbanização.

TÍTULO II

POLÍTICA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DEMOCRÁTICA

CAPÍTULO I

INSTRUMENTOS DE GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 12. O Poder Executivo Municipal deve implantar um Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana, que permita estabelecer um processo contínuo, dinâmico e participativo de planejamento e gestão da política urbana, com os seguintes objetivos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

- I. Instituir a participação da sociedade na gestão municipal da política urbana;
- II. Buscar a transparência e democratização no processo de decisão sobre assuntos de interesse público;
- III. Instituir um processo permanente e sistemático de discussões públicas para atuar no detalhamento, atualização e revisão dos rumos da política urbana municipal, em especial, o Plano Diretor Participativo.

Art. 13. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana é composto pela Secretaria de Planejamento do município de Entre Rios do Oeste e utiliza dos seguintes instrumentos:

- I. Instrumentos de gestão:
 - a) Sistema Municipal de Informações;
 - b) Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;
 - c) Conselho Municipal de Entre Rios do Oeste;
 - d) Conferência Municipal das Cidades;
 - e) Orçamento Participativo.
- II. Instrumentos de participação popular:
 - a) Audiências públicas;
 - b) Iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
 - c) Plebiscito e Referendo Popular;
 - d) Demais conselhos municipais.

Seção I

Núcleo de Planejamento Urbano

Art. 14. O Núcleo de Planejamento Urbano, órgão responsável pela implementação do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal, no âmbito do Poder Executivo Municipal, é o órgão central do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão, cabendo-lhe, entre outras atribuições:

- I. Promover a articulação dos órgãos e entidades da Administração Municipal, com vistas à implementação do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal;
- II. Gerenciar o Plano Diretor, formular e aprovar os programas e projetos para a sua implementação;
- III. Monitorar e controlar os instrumentos urbanísticos e os programas e projetos aprovados;
- IV. Promover a implementação das estratégias e ações do Plano Diretor Participativo, mediante articulação com outras esferas de governo, setor privado, entidades comunitárias e organizações não governamentais;
- V. Elaborar o Relatório Anual de Atividades, contendo a avaliação da implementação do Plano Diretor Participativo, a ser encaminhado ao Conselho Municipal de Entre Rios do Oeste e à Câmara de Vereadores;
- VI. Estruturar, implementar e gerir o Sistema Municipal de Informações, assegurando a ampla e periódica divulgação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

- VII. Elaborar estudos técnicos, assim como anteprojetos de lei necessários à regulamentação dos instrumentos estabelecidos pelo Plano Diretor Participativo e da legislação urbanística;
- VIII. Demais atividades compatíveis com suas atribuições de órgão executivo do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão.

Seção II

Sistema Municipal de Informações

Art. 15. Fica instituído o Sistema Municipal de Informações, com os seguintes objetivos principais:

- I. Coletar, atualizar periodicamente e disponibilizar dados e informações para dar suporte ao planejamento e monitoramento da política urbana, proporcionando melhor implementação e avaliação das ações realizadas;
- II. Fornecer informações e indicadores sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, inclusive cartográficos, ambientais, imobiliários e outros de relevante interesse para o monitoramento do Plano Diretor Participativo;
- III. Promover a ampla divulgação de informações à população.
- IV. A produção e sistematização de informações públicas, evitando a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;
- V. A possibilidade de controle e monitoramento do uso e ocupação do solo municipal;
- VI. A integração de sistemas e mecanismos setoriais (viário e transporte, tributário, conservação ambiental, patrimônio e outros), garantindo o registro das informações produzidas, a atualização e facilidade de acesso;
- VII. A divulgação das informações públicas;
- VIII. A troca de informações através de convênios com órgãos de outras instâncias.

§1º. O Sistema Municipal de Informações conterá dados e indicadores sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, inclusive cartográficos e geológicos, ambientais, imobiliários e outras de relevante interesse para o Município, progressivamente georreferenciado, devendo ser permanentemente atualizado.

§2º. O Sistema Municipal de Informações deverá oferecer indicadores dos serviços públicos, da infraestrutura instalada e dos demais temas pertinentes à implementação das diretrizes e estratégias constantes do Plano Diretor Participativo.

§3º. Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que atuam no Município deverão fornecer os dados e informações que forem considerados necessários ao Sistema Municipal de Informações.

§4º. Para implementação do Sistema Municipal de Informações deverá ser implantado o Cadastro Imobiliário Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

Art. 16. O Sistema Municipal de Informações deve atender aos princípios da publicidade, simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança.

Art. 17. O Sistema Municipal de Informações terá cadastro único municipal, multifinalitário, que reunirá informações de naturezas sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais, imobiliárias e outras de relevante interesse para o Município, inclusive sobre planos, programas e projetos, progressivamente georreferenciadas em meio digital.

Art. 18. O Sistema Municipal de Informações deverá possibilitar a formulação de indicadores de qualidade dos serviços públicos, da infraestrutura instalada e dos demais temas pertinentes a serem anualmente monitorados.

Art. 19. Deverá ser assegurada à divulgação dos dados do sistema único de informações, garantido o seu acesso aos munícipes por todos os meios possíveis, incluindo:

- I. Fóruns de debate;
- II. Rádios comunitárias nas Linhas Rurais e na cidade de Entre Rios do Oeste;
- III. Imprensa oficial;
- IV. Material impresso de divulgação, tais como cartilhas e folhetos;
- V. Página eletrônica da Prefeitura Municipal de Entre Rios do Oeste;
- VI. Outros meios de comunicação.

Art. 20. Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no município deverão fornecer ao órgão coordenador do Sistema de Planejamento, no prazo que este fixar, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao Sistema Único de Informações.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto neste artigo, incluem-se também as pessoas jurídicas ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado.

Art. 21. É assegurado, a qualquer interessado, o direito a informação sobre os conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas, projetos, processos e atos administrativos e contratos, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Poder Público.

Art. 22. O Sistema Municipal de Informações deverá ser criado, estruturado e apresentado publicamente no prazo de 18 (dezoito) meses e implementado no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado a partir da publicação da Lei do Plano Diretor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

Seção III **Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano**

Art. 23. Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano com a finalidade de apoiar ou realizar investimentos destinados a concretizar os objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanísticos e ambientais, integrantes ou decorrentes deste Plano, em obediência às prioridades nele estabelecidas, com recursos:

- I. Próprios do Município;
- II. Repasses intergovernamentais;
- III. Repasses de instituições privadas ou internacionais;
- IV. Repasses de pessoas física;
- V. Valores repassados como medidas compensatórias decorrentes dos EIV;
- VI. Receitas decorrentes da aplicação dos instrumentos urbanísticos previstos neste Plano Diretor Participativo, em especial, de IPTU progressivo no tempo, consórcios imobiliários, ou transferência do direito de construir;
- VII. Provenientes de aplicação financeira sobre os recursos em conta;
- VIII. Doações;
- IX. Outras receitas.

§1º. O FMD será administrado pelo Poder Executivo Municipal.

§2º. O plano de aplicação de recursos financeiros do FMD será aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, homologado pelo Prefeito Municipal e encaminhado, anualmente, para aprovação da Câmara Municipal.

Art. 24. Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano deverão ser aplicados na consecução das finalidades previstas nesta Lei Complementar, em especial:

- I. Implantação de equipamentos comunitários;
- II. Proteção e recuperação de imóveis ou áreas especiais de interesse para proteção do patrimônio cultural;
- III. Implementação das áreas especiais para lazer e áreas verdes;
- IV. Implementação de projetos nas áreas de interesse urbanístico;
- V. Montagem de base para geração de informações e indicadores para o monitoramento do planejamento e gestão urbana;
- VI. Realização de diagnóstico, elaboração de planos, projetos que objetivem as ações estratégicas da política urbana expressas nesta Lei Complementar;
- VII. Capacitar e elaborar material informativo para a sociedade acerca da política urbana.

Art. 25. Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento deverão ser utilizados na consecução das diretrizes e objetivos elencados neste Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal e aplicados prioritariamente em infraestrutura e equipamentos públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

Seção IV Conselho Municipal de Entre Rios do Oeste

Art. 26. Fica instituído o Conselho Municipal de Entre Rios do Oeste, órgão deliberativo em matéria de natureza urbanística e da política urbana, saneamento ambiental, habitação e mobilidade urbana, com seus objetivos, atribuições, composição, estrutura e organização.

§1º. O Conselho Municipal de Entre Rios do Oeste tem a finalidade de:

- I. Integrar e articular as políticas específicas e setoriais na área do desenvolvimento urbano, como planejamento e gestão do uso do solo, habitação, saneamento ambiental, transporte e mobilidade urbana;
- II. Mediar interesses existentes em cada local, constituindo-se em um espaço permanente de discussão, negociação e pactuação, visando garantir a gestão pública participativa na cidade;
- III. Fortalecer os atores sociopolíticos autônomos;
- IV. Consolidar a gestão democrática, como garantia da implementação das políticas públicas constituídas coletivamente nos canais de participação;
- V. Compartilhar as informações e decisões, pertinentes à política de desenvolvimento urbano, com a população.

§2º. O Conselho Municipal de Entre Rios do Oeste tem as seguintes atribuições:

- I. Debater, avaliar, propor, definir e fiscalizar programas, projetos, a política de desenvolvimento urbano e as políticas de gestão do solo, habitação, saneamento ambiental, transporte e mobilidade em conjunto com o governo municipal e a sociedade civil;
- II. Coordenar a organização das conferências das cidades na esfera municipal, possibilitando a participação de todos os segmentos da sociedade;
- III. Promover a articulação entre os programas e os recursos que tenham impacto sobre o desenvolvimento urbano;
- IV. Coordenar o processo participativo da revisão e execução do plano diretor;
- V. Debater a elaboração e execução do orçamento público, plano plurianual, leis de diretrizes orçamentárias e planejamento participativo de forma integrada;
- VI. Divulgar amplamente seus trabalhos e ações realizadas;
- VII. Promover a realização de estudos, debates, pesquisas e ações que propiciem a utilização de conhecimentos científicos e tecnológicos, para a população urbana, na área de desenvolvimento urbano;
- VIII. Realizar cursos, oficinas, debates, simpósios, seminários com diversos segmentos da sociedade, buscando a disseminação de informação e a formação continuada;
- IX. Elaborar e aprovar o regimento interno e deliberar sobre as alterações propostas por seus membros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

§3º. A composição do Conselho Municipal de Entre Rios do Oeste deverá contemplar a representação dos Poderes Públicos existentes no Município os todos os segmentos da sociedade civil organizada, tais como:

- I. Poder Público Municipal;
- II. Poder Público Estadual;
- III. Poder Público Federal;
- IV. Entidades dos Movimentos Populares;
- V. Entidades Empresariais;
- VI. Entidades dos Trabalhadores;
- VII. Entidades dos Profissionais;
- VIII. Instituições de ensino técnico e Universidades;
- IX. Organizações não governamentais - ONGs;
- X. Outras entidades que atuam no desenvolvimento do Município.

Art. 27. Os membros do Conselho Municipal deverão ser eleitos ou indicados pelos respectivos órgãos a que pertencem, bem como indicados pelo Prefeito Municipal, que homologará sua participação no Conselho.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Entre Rios do Oeste será de 2 (dois) anos, permitida a recondução, e a sua função não será remunerada, sendo seu exercício considerado relevante para o serviço público.

Art. 28. Para atender seus objetivos, o Conselho Municipal de Entre Rios do Oeste poderá criar comitês técnicos para contemplar o debate específico das temáticas setoriais, como habitação, saneamento ambiental, trânsito, transporte e mobilidade, planejamento e gestão do solo urbano.

Art. 29. A Administração Municipal, para o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Entre Rios do Oeste deverá garantir:

- I. Autonomia na gestão do Conselho Municipal de Entre Rios do Oeste;
- II. Realização de processo contínuo de capacitação dos conselheiros;
- III. Disponibilizar servidor municipal para a secretaria executiva do Conselho Municipal de Entre Rios do Oeste.

Parágrafo único. O funcionamento do Conselho Municipal de Entre Rios do Oeste será estabelecido em Regimento Interno.

Art. 30. Compete ao Conselho Municipal de Entre Rios do Oeste:

- I. Acompanhar a implementação do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal;
- II. Acompanhar a execução de planos e projetos do desenvolvimento urbano;
- III. Dar parecer sobre projetos de lei de interesse da política urbana, antes do encaminhamento à Câmara Municipal;
- IV. Fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e das Operações Urbanas Consorciadas;
- V. Acompanhar e monitorar a implementação dos instrumentos urbanísticos;
- VI. Elaborar o seu regimento interno.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

Seção V

Conferência da Cidade

Art. 31. A Conferência da Cidade sempre precederá as Conferências Estadual e a Nacional, sendo sua convocação, organização e coordenação realizada por iniciativa do Poder Executivo Municipal.

§1º. Caso o Poder Executivo Municipal não convoque a Conferência, o Poder Legislativo Municipal ou a diretoria do Conselho Municipal de Entre Rios do Oeste poderá fazê-la.

§2º. A Conferência de que trata o *caput* do artigo, poderá ser realizada de forma regionalizada, em parceria com outros órgãos e municípios da região e terá a mesma validade, sendo aberta à participação de todos os cidadãos interessados.

§3º. No caso de a Conferência ser feita regionalmente, o Município sede coordenará os trabalhos.

Art. 32. A Conferência Municipal ou Regional da Cidade deverá, dentre outras atribuições:

- I. Apreciar as diretrizes da política urbana do Município e da Região;
- II. Formular propostas para os programas federais e estaduais de política urbana;
- III. Debater os relatórios anuais de gestão da política urbana, apresentando críticas e sugestões;
- IV. Sugerir ao Poder Executivo, adequações nas ações estratégicas, destinadas à implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos;
- V. Deliberar sobre plano de trabalho para o período seguinte;
- VI. Sugerir propostas de alteração da Lei do Plano Diretor, a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão;
- VII. Indicar os órgãos e as entidades para compor o Conselho Municipal de Entre Rios do Oeste em caso de substituição ou inclusão de membros.

Seção VI

Orçamento Participativo

Art. 33. O Poder Executivo Municipal incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas de Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária e do orçamento anual, em consonância com o Plano Diretor de Participativo.

CAPÍTULO II

INSTRUMENTOS DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

Seção I

Audiências, Debates e Consultas Públicas

Art. 34. A audiência, debate ou consulta pública é uma instância de discussão onde o Poder Executivo Municipal informa e esclarece as dúvidas sobre ações, planos, projetos públicos ou privados, relativos à política urbana de interesse dos cidadãos, direta ou indiretamente atingidos pela decisão administrativa, convidados a exercer o direito à informação e manifestação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

Art. 35. A consulta pública é a instância decisiva, onde o Poder Executivo Municipal tomará decisões vinculadas ao seu resultado.

Parágrafo único. A consulta pública deverá ser precedida de audiência e debate público para viabilizar a plena compreensão dos fatos pelos votantes.

Art. 36. A convocação para a realização de audiência, debates e consulta pública será feita com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência, por meio de edital, com anúncios na imprensa local e utilizando os meios de comunicação de massa ao alcance da população.

§1º. O local e horário para a realização das audiências que tratam o *caput* deste artigo devem ser estabelecidos da melhor maneira que permita a participação da população interessada.

§2º. A participação nas audiências deverá abranger a qualquer cidadão, independente de comprovação de residência ou qualquer outra condição.

§3º. As reuniões deverão ser gravadas e, ao final de cada uma, lavrada a respectiva ata, cujos conteúdos deverão ser apensados ao Projeto de Lei, compondo memorial do processo, inclusive na sua tramitação legislativa, se for o caso.

Seção II

Iniciativa Popular

Art. 37. Fica assegurada a iniciativa popular na elaboração de leis, planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, nos termos da Lei Orgânica do Município.

TÍTULO III

DAS DIRETRIZES E AÇÕES SETORIAIS DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO

Art. 38. A formulação e a implementação de políticas e programas visando o desenvolvimento Municipal, bem como a definição das políticas setoriais e alocação dos investimentos públicos, nas diversas áreas, deverão priorizar as diretrizes previstas neste título.

Art. 39. Para promoção do desenvolvimento do Município ficam estabelecidos os seguintes eixos estratégicos:

- I. Desenvolvimento Econômico;
- II. Sustentabilidade Ambiental;
- III. Qualidade no Saneamento Ambiental
- IV. Desenvolvimento social;
- V. Mobilidade, trânsito e transporte;
- VI. Habitação de Interesse Social;
- VII. Fortalecimento da Cultura Local;
- VIII. Ordenamento Territorial;
- IX. Gestão Democrática.

Parágrafo único. Os eixos estratégicos serão implementados por meio de planos, programas e projetos específicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

CAPITULO I DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 40. Consideram-se diretrizes para as Políticas e Ações de desenvolvimento social:

- I. Capacitar e conscientizar a população para a defesa de seus interesses por meio do incentivo e promoção de debates, assegurando o direito ao exercício de cidadania;
- II. Promover a inserção produtiva e a autonomia econômica das pessoas com menos renda;
- III. Facilitar o acesso da população ao ensino público de qualidade em todos os níveis: municipal, estadual e federal;
- IV. Garantir e regular a implementação de serviços e programas de proteção social básica e especial, a fim de prevenir e reverter situações de vulnerabilidade, riscos sociais e desvantagens pessoais;
- V. Promover a inclusão digital como forma de ampliar o conhecimento e a inclusão social;
- VI. Garantir atuação preventiva em relação à segurança e violência, mediante criação de programas sociais inclusivos;
- VII. Fomentar as organizações da sociedade civil e o trabalho cooperativo;
- VIII. Ampliar as ações previstas em leis específicas que dispõem sobre incentivos ao desenvolvimento socioeconômico do Município;
- IX. Promover a inter-relação entre os programas de desenvolvimento social do município, objetivando abrangência e convergência de suas diretrizes e ações;
- X. Dar prioridade no uso de equipamentos ociosos ou subutilizados e terrenos públicos promovendo a potencialização do uso do espaço público já consolidado;
- XI. Otimizar a ocupação dos equipamentos existentes e a integração entre equipamentos implantados na mesma quadra;
- XII. Implantar mais de um equipamento no mesmo terreno, otimizando seu uso, compatibilizando as diversas demandas e favorecendo a integração entre diferentes políticas sociais;
- XIII. Potencializar o aproveitamento dos terrenos a serem desapropriados ao longo de corredores de ônibus, com localização e acessibilidade privilegiada.

Parágrafo Único. As diretrizes e ações para o Desenvolvimento Social estão divididas em quatro setores: Habitação, Saúde, Educação, e Cultura, Lazer e esportes, descritos na sequência.

Seção I Da Habitação

Art. 41. São diretrizes para as Políticas e Ações a serem estabelecidas para a Habitação:

- I. Promover política adequada à habitação de interesse social;
- II. Criar/reservar estoques de áreas urbanas para implantação de programas habitacionais de interesse social respeitando zonas especiais de interesse



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

- social (ZEIS) demarcadas na Lei de Uso e Ocupação do Solo localizadas na Zona Especial de Interesse Público;
- III. Conscientizar a população das áreas adequadas ou não para construção de edificações;
- IV. Promover a toda população moradia digna, ou seja, com qualidade construtiva, com custo justo, provida de infraestrutura, com acesso a fonte de trabalho e aos serviços públicos básicos de educação, saúde, cultura e segurança.

Seção II Da Saúde

Art. 42. São diretrizes para as Políticas e Ações a serem estabelecidas para a Saúde:

- I. Implementar medidas de planejamento e orçamento de interesse do setor de saúde;
- II. Adequar os edifícios públicos do setor às suas variadas necessidades;
- III. Investir nos recursos humanos;
- IV. Reforçar as ações de vigilância epidemiológica e sanitária;
- V. Direcionar a oferta de serviços e equipamentos à problemática e às necessidades específicas do Município;
- VI. Aumentar a quantidade de médicos para que aumente a qualidade de saúde do município e cumpra a meta imposta pelo Ministério da Saúde define 2,5 médicos por 1000 (mil) habitantes;
- VII. Aumentar a quantidade de Unidades Básicas de Saúde – UBS, analisando a o raio de abrangência dos equipamentos existentes;
- VIII. Ampliar a frota do setor de saúde para assegurar o atendimento e transporte aos pacientes.

Seção III Da Educação

Art. 43. São diretrizes para as Políticas e Ações a serem estabelecidas para a Educação:

- I. Promover e apoiar iniciativas e programas para erradicação do analfabetismo e para elevação do nível escolar da população;
- II. Estimular e garantir a permanência do aluno na escola, oferecendo-lhe infraestrutura física, equipamentos, recursos materiais básicos necessários ao desenvolvimento das atividades de ensino e ao pleno atendimento da população;
- III. Estimular o ensino pré-profissionalizante e profissionalizante nas áreas de vocação do Município;
- IV. Implementar medidas de planejamento e orçamento de interesse do setor de educação, assim como infraestrutura adequada ao desenvolvimento das atividades do setor;
- V. Ampliar o desenvolvimento da Merenda Escolar referente à aquisição, produção e armazenamento e distribuição para as escolas, com a preservação da qualidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

- VI. Oportunizar a educação infantil e o ensino fundamental, mesmo para os que a ele não tiveram acesso na idade própria e para as crianças, jovens e adultos portadores de deficiência, garantindo a todos o direito do conhecimento;
- VII. Adequar o sistema de transporte escolar e universitário, garantindo o acesso da população ao estudo fundamental, médio e universitário;
- VIII. Oportunizar transportes para levar alunos do ensino superior para faculdades presenciais nas cidades vizinhas com maior desenvolvimento e que oferecem esses recursos;
- IX. Intensificar no Município a política de melhoria de recursos humanos em educação;
- X. Incentivar a implantação de escolas de todos os níveis em áreas com defasagem dessas instituições;
- XI. Aperfeiçoar o Projeto Pedagógico para o ensino público municipal, com o efetivo compromisso de atender aos interesses sociais da comunidade e ao aluno nos seus aspectos psíquico e social.

Seção IV

Da Cultura, Lazer e Esportes

Art. 44. São diretrizes para as Políticas e Ações a serem estabelecidas para a Cultura, Lazer e esportes:

- I. Promover política adequada e assegurar instalações físicas apropriadas para o exercício das atividades do setor da Cultura;
- II. Estimular a formação, produção e difusão de áreas como artesanato, teatro, dança, música, literatura, artes plásticas, vídeo, fotografia e entre outras;
- III. Recolher informações sobre os aspectos culturais do município e fazer circular as informações, projetos, propostas de cada segmento cultural entre todas as áreas da cultura;
- IV. Incentivar projetos de cultura juntamente ao Sistema Educacional.
- V. Ampliar e diversificar a oferta de espaços públicos de lazer/ recreação/esporte através de um planejamento global que contemple o levantamento de todos os espaços possíveis de utilização para o esporte e o lazer, a fim de dimensionar e orientar a instalação dos equipamentos necessários para atender à demanda existente no Município;
- VI. Dar ao esporte e ao lazer dimensão educativa, com implementação de pedagogia que promova nas pessoas o espírito comunitário e o sentimento de solidariedade, contribuindo para diminuir ou mesmo eliminar a postura discriminatória da sociedade;
- VII. Ampliar a oferta de áreas verdes públicas qualificadas;
- VIII. Envolver os diferentes segmentos da Sociedade Civil organizada, particularmente as entidades mais representativas da indústria e do comércio, visando sua colaboração com o Executivo Municipal na administração e conservação dos espaços e equipamentos bem como na promoção de programas, eventos, competições esportivas, cursos e seminários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

Seção V Da Assistência Social

Art. 45. São diretrizes para as Políticas e Ações a serem estabelecidas para a Assistência Social:

- I. Integrar as ações em assistência social com as demais políticas públicas;
- II. Atender a população em situação de vulnerabilidade e risco;
- III. Aprimorar gestão e planejamento, garantindo as políticas públicas de assistência social e envolver a população através de organizações;
- IV. Assegurar instalações físicas e equipamentos apropriadas e necessários para o exercício das atividades da assistência social;
- V. Regulamentar a situação das famílias que estão residindo em áreas irregulares.

Seção VI Da Defesa Civil e Segurança Pública

Art. 46. São diretrizes para as Políticas e Ações a serem estabelecidas para a Defesa Civil e Segurança Pública:

- I. Implementar política de descentralização e participação comunitária no sistema de segurança pública;
- II. Desenvolver ações visando à alteração dos fatores geradores de insegurança e violência;
- III. Promover gestões junto ao Governo do Estado, no sentido de obter equipamentos e efetivo policial compatível com as necessidades do Município;
- IV. Garantir condições adequadas de segurança e proteção ao cidadão e ao patrimônio público e privado;
- V. Promover a defesa permanente contra desastres naturais ou provocados pelo homem, de maneira funcional, eficiente e integrada entre os órgãos agentes;
- VI. Implementar plano de ação de caráter defensivo, contemplando medidas preventivas e recuperativas.

Seção VII Dos Serviços Funerários e Cemitérios

Art. 47. São diretrizes para as Políticas e Ações a serem estabelecidas para os Serviços Funerários e Cemitérios:

- I. Promover melhorias e fiscalização nos equipamentos de serviços funerários municipais;
- II. Intensificar e aperfeiçoar o programa de sepultamento de interesse de famílias necessitadas;
- III. Reavaliar e aperfeiçoar os instrumentos legais referentes aos procedimentos e serviços de sepultamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

CAPITULO II DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 48. Os programas e ações para o desenvolvimento econômico do Município terão sua implementação efetivada desde que não contrariem as diretrizes para preservação do meio ambiente, observados os princípios enumerados no Artigo 170 da Constituição Federal.

Art. 49. Consideram-se diretrizes para as Políticas e Ações de desenvolvimento econômico:

- I. Incrementar o uso da informação e do conhecimento, incentivando e possibilitando a inovação tecnológica;
- II. Ampliar a atuação do governo local na área de atração de empreendimentos e captação de novos investimentos;
- III. Compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental;
- IV. Promover a melhoria da qualificação profissional da população;
- V. Fortalecer, dinamizar e buscar a sustentabilidade da agricultura rural, tornando-a mais diversificada, rentável, competitiva;
- VI. Apoiar e incentivar os pequenos ou médios produtores;
- VII. Orientar e capacitar o sistema produtivo local a atender as demandas por bens e serviços e introduzir atividades de maior potencial e dinamismo econômicos sustentáveis;
- VIII. Promover o fortalecimento do setor de comércio e serviços com o objetivo de incrementar a geração de emprego e renda;
- IX. Investir no potencial turístico da área;
- X. Fomentar o setor turístico, compatibilizando os eventos e iniciativas turísticas com as potencialidades culturais, educacionais e naturais do Município.

CAPITULO III DO DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO

Art. 50. Para as ações previstas neste artigo deverão ser ouvidos os conselhos municipais pertinentes, as entidades representativas do setor afins.

Art. 51. São diretrizes para as Políticas e Ações de desenvolvimento turístico:

- I. Implementar e dar continuidade à implantação dos programas e propostas do Plano de Ações para exploração do turismo e lazer, criando programas específicos e reafirmando uma técnica de crescimento econômico neste setor;
- II. Formação de Fóruns com a participação dos conselhos municipais pertinentes, as entidades representativas do setor afins e a classe empresarial do setor;
- III. Deverão ser instituídos programas de divulgação e apoio ao turismo local;
- IV. Criação de catálogos impressos contendo informações publicitárias, dados do Município e roteiro para visita, bem como trabalhos de programação visual da paisagem urbana para orientação do turista;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

- V. Convênio com a iniciativa privada, apoiando empreendimentos turísticos, como hotéis, parques, pousadas, restaurantes, spas, e ampliação dos horários de funcionamento do comércio em áreas específicas;;
- VI. Apoio à realização de congressos, simpósios e seminários com treinamento para funcionários do comércio e prestação de serviços para melhor atender os clientes e turistas através da realização de programas de parcerias com o SEBRAE, SENAC, SENAI e outras entidades congêneres, bem como a iniciativa privada;
- VII. Implantação dos equipamentos urbanos de apoio ao turista;
- VIII. Promover parcerias com proprietários rurais, visando ao desenvolvimento do turismo rural;
- IX. Incentivo ao desenvolvimento do artesanato como atividade ligada ao turismo;
- X. Estabelecer critérios de incentivo ao Turismo Rural, ressaltando o potencial dos rios, remanescentes florestais naturais e das pequenas propriedades, com a criação de conselhos e fóruns de discussão da estratégia a ser adotada, tanto nos novos empreendimentos, como nos que já existem.

Art. 52. A Prefeitura deverá manter convênio com o Governo do Estado, através da Secretaria de Turismo, visando à realização de eventos.

Parágrafo Único. A Prefeitura Municipal, através do setor competente, elaborará um calendário com a programação de eventos que deverão ocorrer durante o ano.

Art. 53. O incentivo e a promoção do turismo local deverão ser programados de maneira a valorizar a qualidade de vida da comunidade do Município.

CAPITULO IV DA SUSTENTABILIDADE E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 54. A política de proteção e preservação ambiental deverá garantir o direito de cidades sustentáveis fazendo referência à formulação e à implementação de políticas públicas compatíveis com os princípios de desenvolvimento sustentável, definidos na agenda 21, respeitando a legislação e a competência federal e estadual pertinente.

Art. 55. Para a qualidade e sustentabilidade ambiental do Município deve-se implementar a Política Municipal de Meio Ambiente, seguindo as seguintes diretrizes:

- I. Compatibilizar usos e conflitos de interesse entre áreas agrícolas e de preservação ambiental;
- II. Conscientizar a população da postura ambiental que deve ser adotada ao utilizar a Macrozona de lazer, sendo que ela está inserida em uma área de preservação permanente;
- III. Recuperar as áreas degradadas e garantir a preservação dos rios e córregos municipais, bem como as áreas de matas nativa e reserva legal (Lei Federal nº. 12.651/2012);



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

- IV. Incentivar o uso adequado de fontes naturais e a utilização de fontes alternativas de energia;
- V. Desenvolver programas para atingir os 12m² (doze metros quadrados) de área verde por habitante, acessíveis a toda a população, exigidos pela Organização Mundial de Saúde (OMS);
- VI. Compatibilizar as políticas de Meio Ambiente e de Saneamento;
- VII. Preservar os reservatórios de água, naturais e artificiais, destinados à garantia da funcionalidade das estruturas drenantes, mantida a vazão adequada através de manutenção periódica;
- VIII. Criar os instrumentos necessários ao exercício das funções de planejamento, controle e fiscalização de todas as atividades que tenham interferência no meio ambiente do Município;
- IX. Criar política de controle da exploração prejudicial através da sensibilização e educação ambiental;
- X. Conscientizar a população da importância do tratamento adequado do esgoto para que possam cobrar isso do poder público;
- XI. Monitorar e controlar o uso dos solos urbano e rural, a poluição do ar, do solo, da água, principalmente dos mananciais e dos recursos hídricos;
- XII. Criar e implantar Áreas de Valor Ambiental.

CAPITULO V DO SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 56. O saneamento básico é serviço público essencial e compreende a captação, o tratamento e a distribuição da água potável, a coleta, o tratamento e a disposição final de esgotos cloacais e do lixo, bem como a drenagem urbana.

§1º. Deve ser prioritário o atendimento da população não assistida e da Zona urbana de Ocupação Prioritária.

§2º. O planejamento e as execuções das ações de saneamento básico devem respeitar as diretrizes estaduais relativas ao meio ambiente, aos recursos hídricos e ao desenvolvimento urbano, ouvido o órgão estadual competente.

§3º. Lei específica disporá sobre os serviços de saneamento básico, o controle, a destinação e a fiscalização do processo do lixo e dos resíduos urbanos, num prazo que não exceda um ano do início de vigência desta Lei.

Art. 57. Para a qualidade do saneamento ambiental do município de Entre Rios do Oeste, seguem as seguintes diretrizes:

- I. Elaborar e implementar sistema de gestão integrada de resíduos sólidos, garantindo a periodicidade e regularidade na coleta do lixo doméstico e, em separado, dos resíduos clínico-hospitalares e dos resíduos contaminados;
- II. Implantação do sistema de coleta domiciliar seletiva;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

- III. Aprimorar a gestão e o planejamento para o melhor funcionamento e atendimento do saneamento básico, com base na Política Nacional de Saneamento Básico;
- IV. Assegurar à população do Município oferta domiciliar de água para consumo residencial e outros usos, em quantidade suficiente para atender as necessidades básicas e qualidade compatível com os padrões de potabilidade;
- V. Complementar o sistema de coleta de águas pluviais nas áreas urbanizadas do Município, de modo a evitar a ocorrência de erosões;
- VI. Assegurar a continuidade do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB como instrumento para guiar as ações do Município, no que se refere ao saneamento ambiental;
- VII. Implantação de programa de punição aos infratores urbanos que efetuem ligações de esgoto clandestinas ao sistema de águas pluviais;
- VIII. Priorizar a expansão dos sistemas de coleta e tratamento de esgotos;
- IX. Assegurar a continuidade do Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PIGIRS como instrumento para guiar as ações do Município, no que se refere à gestão dos resíduos sólidos;
- X. Promover campanhas de incentivo à limpeza de caixas d'água;
- XI. Priorizar a implementação de sistemas de captação de águas pluviais para utilização em atividades que não impliquem em consumo humano;
- XII. Promover a instalação de grelhas em bocas-de-lobo do Município.

Art. 58. No aproveitamento das águas superficiais e subterrâneas, é considerado de absoluta prioridade o abastecimento das populações.

Parágrafo Único. A água captada para o abastecimento da Zona Urbana, proveniente dos pontos de captação, deve satisfazer os parâmetros estabelecidos em norma técnica pertinente.

Art. 59. Na instalação do sistema de esgotamento sanitário devem ser respeitadas as declividades das microbacias fluviais da Zona Urbana e a obrigatoriedade de constituir-se em rede distinta da rede coletora de águas pluviais.

Art. 60. É vedado o lançamento de quaisquer resíduos ou despejos domésticos, industriais ou comerciais, direta ou indiretamente, em cursos d'água, mananciais, represas e terrenos sem a prévia autorização, se for o caso, dos órgãos competentes e de conformidade com as disposições federais, estaduais e municipais sobre as modalidades de tratamento e de destinação final desses resíduos.

Art. 61. É obrigatório o controle permanente para cumprimento de padrões de tratamento dos despejos industriais líquidos, gasosos e sólidos.

§1º. O estabelecimento industrial é obrigado a realizar o tratamento de seus efluentes e despejos de qualquer natureza, ficando sujeito ao Alvará do poder público municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

§2º. O controle e os padrões de tratamento são estabelecidos pela legislação pertinente e fiscalizados pelas autoridades de controle de poluição e de preservação ambiental ou de saúde pública, ouvido o órgão estadual competente.

§3º. No Distrito Industrial, os efluentes devem ser tratados e reciclados pelas empresas ou, de forma integrada, através de condomínios de tratamento de resíduos.

Art. 62. O Poder Executivo municipal, através do órgão competente, indicará as áreas designadas para a destinação final de resíduos sólidos provenientes das atividades industriais e comerciais, desde que não ofereçam riscos à saúde e ao meio ambiente.

§1º. A destinação final dos resíduos sólidos de que trata o "Caput" deste Artigo deve obedecer aos critérios estabelecidos pelas autoridades de controle da poluição e de preservação ambiental e de saúde pública.

§2º. Devem ser incentivadas pelo poder público local as soluções conjuntas com outros municípios para a disposição final dos resíduos sólidos.

Art. 63. A administração municipal é obrigada a manter em toda a zona urbana a periodicidade e a regularidade na coleta do lixo doméstico e, em separado os resíduos clínico-hospitalares e dos resíduos contaminados.

Parágrafo Único. O processamento do lixo doméstico deve ser realizado no Aterro Sanitário Municipal.

CAPITULO VI

DA INFRAESTRUTURA, ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE URBANA

Art. 64. A estratégia de infraestrutura e mobilidade urbana tem como objetivo geral a justa distribuição da infraestrutura urbana e dos serviços urbanos de interesse coletivo, bem como elevar a qualidade dos serviços públicos e qualificar a circulação e o transporte urbano, proporcionando os deslocamentos na cidade e atendendo às distintas necessidades da população.

Parágrafo Único. Por mobilidade compreende-se o direito de todos os cidadãos ao acesso aos espaços públicos em geral, aos locais de trabalho, aos equipamentos e serviços sociais, culturais e de lazer, através dos meios de transporte individuais e dos veículos não motorizados, de forma segura, eficiente, socialmente inclusiva e ambientalmente sustentável.

Art. 65. A implantação de qualquer projeto, público ou privado, deverá, na respectiva área, considerar:

- I. Articulação e complementaridade com o Sistema Viário Municipal;
- II. Princípios de acessibilidade previstos na legislação federal aplicável;
- III. Critérios e parâmetros urbanísticos estabelecidos nesta Lei e na legislação municipal de parcelamento e uso e ocupação do solo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

Art. 66. São diretrizes gerais para a implementação da infraestrutura, acessibilidade e mobilidade do Município de Entre Rios do Oeste:

- I. Integração das políticas de mobilidade às políticas de desenvolvimento territorial e ambiental;
- II. Promover a mobilidade, facilitando o deslocamento no Município, através de uma rede integrada de vias e ciclovias, priorizando a segurança, autonomia e conforto do pedestre, em especial àqueles com dificuldade de locomoção;
- III. Implantar rede cicloviária nas vias arteriais, e em outras quando necessárias, estimulando o uso de bicicletas como meio de transporte;
- IV. Integração das medidas e ações municipais voltadas para a mobilidade com os programas e projetos estaduais e federais, no que couber;
- V. Viabilizar equipe para manutenção das estradas rurais e pontes, garantindo a fluidez no transporte de cargas e mercadorias, visando o desenvolvimento econômico;
- VI. Reduzir a necessidade de deslocamentos nos núcleos habitacionais com o fomento de novas centralidades permitindo atividades comerciais, de serviço e industriais não poluentes, desde que estas atividades não promovam o desconforto e queda da qualidade de vida da vizinhança;
- VII. Diminuir o desequilíbrio existente na apropriação do espaço utilizado para a mobilidade urbana, favorecendo os modos coletivos que atendam a maioria da população, sobretudo a parcela da população mais vulnerável;
- VIII. Elaborar e implementar o Plano Municipal de Mobilidade Urbana, sendo este revisado e atualizado quando necessário;
- IX. Concepção integrada de planejamento e gestão de mobilidade;
- X. Desenvolvimento e diversificação dos meios de transporte municipal e intermunicipal para pessoas e cargas, com aproveitamento do potencial de infraestrutura rodoviária e cicloviária;
- XI. Normatizar e fiscalizar o abastecimento e a distribuição de bens dentro do Município de modo a reduzir seus impactos sobre a circulação viária e o meio ambiente;
- XII. Minimização dos conflitos entre os meios de transporte de cargas e de pessoas no sistema rodoviário e cicloviário;
- XIII. Elaborar manuais/cartilhas para os princípios de adaptabilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, observadas as regras previstas na legislação e normas técnicas editadas pelos órgãos competentes, dentre os quais as de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, e promover a orientação e fiscalização.
- XIV. Garantia da participação da população nas discussões concernentes ao transporte urbano em Entre Rios do Oeste;
- XV. Pavimentação e manutenção das vias urbanas da cidade, com projetos e manutenção de iluminação pública, recapeamento e calçamento;
- XVI. Garantir a manutenção dos edifícios de uso público no município;
- XVII. Garantir a ocupação racional do solo urbano, não permitindo a implantação de parcelamento nas áreas distantes da malha urbana;
- XVIII. Garantir o atendimento às comunidades rurais quanto à infraestrutura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

CAPITULO VII DO FORTALECIMENTO DA CULTURA LOCAL

Art. 67. São diretrizes para o Fortalecimento da Cultura Local:

- I. Compatibilizar o crescimento territorial, econômico e social com a preservação e valorização da identidade histórico e cultural;
- II. Proteger as expressões culturais, tais como, valores arquitetônicos, arqueológico, científico ou paisagístico, e imateriais, tais como, manifestações literárias, danças, festas ou comidas, que sejam referência à identidade ou memória dos diferentes grupos da sociedade, incentivando e valorizando as manifestações culturais e o resgate ao folclore local e regional.
- III. Estruturar o setor de proteção do patrimônio cultural e paisagístico, junto ao órgão municipal de cultura;
- IV. Elaborar projetos de preservação e revitalização para sítios históricos com potencial turístico, paisagístico, patrimonial e cultural no Município, para que estas áreas cumpram sua função cultural;
- V. Criar roteiros e circuitos culturais, devidamente sinalizados, identificando os bens, imóveis e paisagens significativas e áreas protegidas;
- VI. Promover a qualificação de espaços públicos e revitalizar as áreas abandonadas, garantindo o uso integrado dos equipamentos culturais e sociais;
- VII. Estabelecer diretrizes e desenvolver projetos com vistas ao resgate da memória e da identidade cultural do Município, tais como restauração, revitalização e potencialização de áreas significativas, pesquisas de história oral, entre outras iniciativas;
- VIII. Promover a geração de renda local e regional e o dinamismo econômico com sustentabilidade socioambiental através do incentivo de grupos culturais independentes, coletivos, cooperativas e pequenos produtores culturais;
- IX. Criar instrumentos normativos ou aperfeiçoar os já existentes, a fim de incentivar a preservação do patrimônio cultural e sua equilibrada integração às estruturas econômicas e sociais, evitando sua descaracterização ou destruição, sem prejudicar o desenvolvimento municipal;
- X. Criar o Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural e Natural de Entre Rios do Oeste, a fim de se estabelecer um controle e instrumento político que auxilie na preservação, proteção e manutenção do patrimônio cultural do Município.

CAPITULO VIII DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 68. O Poder Executivo Municipal promoverá o adequado ordenamento territorial, mediante o controle do parcelamento, do uso e da ocupação do solo.

§1º. Os instrumentos jurídicos básicos que orientam este ordenamento são:

- a) Lei do Perímetro Urbano;
- b) Lei do Parcelamento do Solo Municipal;
- c) Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

- d) Código de Obras;
- e) Código de Posturas;
- f) Lei do Sistema Viário;
- g) Lei de Acessibilidade Universal;
- h) Processo de Planejamento e Gestão Municipal.

§2º. Para a execução de projeto de loteamentos e desmembramentos, novas edificações, reformas, ampliações ou demolições de edificações pré-existentes, aplicam-se, no que couberem, além das exigências das Leis Municipais mencionadas no parágrafo anterior, as constantes do Código Municipal de Edificações.

§3º. O Código Municipal de Posturas, que regulará as relações entre o cidadão e a cidade, e entre o cidadão e seus iguais, constituir-se-á num instrumento complementar de controle do uso e ocupação do solo urbano.

§4º. A Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano, Lei do Código de Edificações, e Lei do Código de Posturas deverão ser revisadas, respeitando as diretrizes, o Macrozoneamento e as Zonas Urbanas estabelecidos neste Plano Diretor Participativo.

Art. 69. Consideram-se diretrizes para o Ordenamento territorial do município de Entre Rios do Oeste:

- I. Respeitar a função social da propriedade, juntamente com a subordinação do parcelamento, uso e ocupação do solo ao interesse coletivo, quanto à preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural, composto no Plano Diretor Participativo;
- II. Promover um padrão de uso e ocupação compatível com as diretrizes de desenvolvimento econômico previstas nas áreas rurais, em especial, as relacionadas às cadeias produtivas da agricultura e do turismo sustentáveis;
- III. Integração entre a área urbanizada do território e a área de proteção e recuperação de mananciais;
- IV. Restrição à ocupação nas Áreas de Preservação Permanente;
- V. O reconhecimento da necessidade de infraestrutura nas regiões do Município cuja ocupação urbana já esteja consolidada, independentemente de serem recomendadas pelo Plano Diretor para expansão;
- VI. Coibir, incentivar e qualificar a ocupação do espaço urbano, concedendo à proteção das áreas frágeis, à capacidade de infraestrutura dos espaços públicos e do sistema viário;
- VII. Realizar a urbanização e regularização fundiária de assentamentos precários e irregulares existentes, promovendo adequada oferta de serviços, equipamentos públicos e infraestruturas urbanas;
- VIII. Reconhecimento de áreas para habitação de interesse social, regularização e produção de novos parcelamentos para o planejamento urbano;
- IX. Promover o desenvolvimento da economia municipal por meio da sua distribuição equilibrada pelo território, contemplando a proximidade e complementaridade entre as diversas funções urbanas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

- X. Promover o uso misto no lote entre usos residenciais e não residenciais, principalmente nas áreas com melhor mobilidade e acessibilidade;
- XI. Definir as áreas propícias à expansão da área urbana;
- XII. Promover a ocupação de vazios e áreas subutilizadas dentro da malha urbana;
- XIII. Garantir a permanência e ampliação das áreas industriais compatíveis com o entorno, prevendo a criação de novas áreas ao uso industrial, de modo a garantir a preservação do nível de emprego neste setor;
- XIV. Fomentar a proteção, recuperação e valorização dos bens e áreas de valor histórico, cultural e religioso;
- XV. Desenvolver regras para a regularização de edificações, garantindo estabilidade e segurança para permitir sua adequada ocupação pelos usos residenciais e não residenciais;
- XVI. Facilitar o acesso da população de menor renda nos locais de trabalho e lazer, permitindo a todos os cidadãos acesso igual aos bens e serviços oferecidos pelo Município;
- XVII. Proporcionar incentivos urbanísticos para os proprietários que doarem áreas necessárias à ampliação do sistema viário ao Município, promoverem usos mistos no mesmo lote ou produzirem unidades de Habitação de Interesse Social;
- XVIII. Atender à função social da propriedade, com a subordinação do parcelamento, uso e ocupação do solo ao interesse coletivo, quanto à preservação do meio ambiente e do patrimônio cultural, estabelecidos neste Plano Diretor;
- XIX. Controlar o uso e ocupação do solo através de Lei específica, tendo em vista a segurança e salubridade da população, a qualidade do meio ambiente e a capacidade dos equipamentos e serviços públicos;
- XX. Impedir a instalação e a permanência de atividades danosas à população e ao meio ambiente, bem como a ocupação de áreas onde há riscos, como terrenos alagadiços, provenientes de aterros, localizados em áreas de preservação, bem como com declividades igual ou superior a 30%.
- XXI. Propiciar a ocupação equilibrada do solo urbano, racionalizando os custos de implantação de infraestrutura;
- XXII. Permitir a expansão da malha urbana em áreas propícias e não restritivas;
- XXIII. Garantir "cidade" a todos os habitantes, não criando áreas distantes dos centros de serviços;
- XXIV. Criar áreas de ampliação de estruturas econômicas industriais/comerciais para o desenvolvimento das oportunidades a toda a população.
- XXV. Promover obras de paisagismo e revitalização urbana nas Avenidas Centrais, coletoras e locais;
- XXVI. Proceder a iluminação adequada, observando a hierarquia viária nas áreas de expansão urbana;
- XXVII. Manter a fluidez do trânsito nas vias públicas;
- XXVIII. Regulamentar o trânsito de veículos de carga nas áreas centrais e vias locais de predominância residencial;
- XXIX. Consolidar a hierarquia do sistema viário, através do cumprimento das especificações contidas na Lei do Sistema Viário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

- XXX. Priorizar a demarcação topograficamente e manter o perímetro urbano estabelecido na Lei de Perímetro Urbano, complementar a esta Lei;
- XXXI. Garantir um sistema de circulação de pedestres e deficientes físicos;
- XXXII. Expandir a pavimentação do sistema viário;
- XXXIII. Regulamentar as ações da Defesa Civil com a estruturação do COMDEC;
- XXXIV. Fazer cumprir a função social da propriedade urbana através da aplicação dos instrumentos previstos no Estatuto da Cidade, propiciando solo urbano para a população em geral;
- XXXV. Oferecer serviços públicos a todo o território municipal;
- XXXVI. Propiciar a justa distribuição da cidade, combatendo a segregação espacial e social.

CAPITULO IX DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 70. Consideram-se diretrizes para a Gestão Democrática do município de Entre Rios do Oeste:

- I. Incentivar e fortalecer a participação popular;
- II. Implantar o Sistema de Planejamento Integrado do Município;
- III. Garantir o aprimoramento do Conselho Municipal de Entre Rios do Oeste, incentivando a participação dos membros do Conselho no acompanhamento e implantação do Plano Diretor Participativo de Entre Rios do Oeste;
- IV. Promover e acompanhar a aplicação da legislação municipal relativa ao planejamento e desenvolvimento territorial;
- V. Atualizar a estrutura administrativa do Executivo Municipal.

CAPÍTULO X DOS INSTRUMENTOS DE ORDENAMENTO TERRITORIAL Seção I Do Macrozoneamento Municipal

Art. 71. O Macrozoneamento Municipal envolve as regiões do território municipal como um todo, tanto a área urbana como a rural, e é caracterizado pela prevalência do patrimônio ambiental, pelos núcleos de agrupamentos rurais em estruturação, pela divisão das bacias hidrográficas, pelo sistema viário rural e pelas atividades predominantemente ligadas à produção primária.

Art. 72. O Macrozoneamento Municipal tem por objetivo:

- I. Compatibilizar a ocupação urbana e rural, levando em consideração as condicionantes ambientais;
- II. Otimizar os custos de implantação e manutenção da infraestrutura e dos serviços públicos;
- III. Conter a expansão da área urbana que causa exclusão socioespacial e a degradação ambiental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

Art. 73. O Macrozoneamento Municipal, conforme Anexo I, divide a área do território do município em:

- I. Macrozona Rural;
- II. Macrozona de Amortecimento;
- III. Macrozona de Lazer;
- IV. Macrozona de Preservação Ambiental;
- V. Macrozona Urbana.

Art. 74. A Macrozona Rural corresponde a porção do território municipal, que contém características naturais e áreas destinadas à produção de alimentos, em todos os níveis, devendo ter suas dinâmicas e identidade cultural preservadas, especialmente quanto à atividade agropecuária e ao apoio ao sistema de produção.

Art. 75. Para a Macrozona Rural ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I. Compatibilizar o uso e a ocupação rural com a proteção ambiental, agropecuária com a proteção ambiental;
- II. Estimular atividades econômicas estratégicas e ecologicamente equilibradas;
- III. Estimular as atividades agropecuárias que funcionem como meio de fixação do trabalhador rural no campo;
- IV. Promover a cidadania e a qualidade de vida da população rural;
- V. Melhorar a infraestrutura básica e social: comunicação, mobilidade, abastecimento de água e saneamento na área rural;
- VI. Estabelecer formas para que áreas de preservação ambiental sejam devidamente protegidas;
- VII. Atualizar as informações referentes à área rural, fazendo um mapeamento e levantando dados sobre o domínio fundiário;
- VIII. Investir no potencial turístico da área;
- IX. Incentivar a prática do agronegócio, dado as características favoráveis do solo e de geomorfologia;
- X. Implementar ações e programas de orientação aos produtores rurais, tais como:
 - a) propor medidas de controle de erosão rural por meio da plantação em curvas de nível;
 - b) orientar produtores rurais para o tratamento e a disposição de efluentes domésticos oriundos das atividades criatórias além da coleta e disposição do lixo;
- XI. Melhorar as condições das estradas rurais;
- XII. Promover e incentivar eventos, feiras e encontros voltados ao setor produtivo, implantar cursos profissionalizantes, incentivo ao cooperativismo, promover a segurança rural e aumentar a participação da secretaria de agricultura e meio ambiente no orçamento municipal.

Art. 76. Para a Macrozona Rural ficam estipulados índices para o ordenamento do território rural, sendo definidos pela Tabela 10 anexa a esta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

Parágrafo único. Todas as novas construções dessa macrozona deverão ter anuência da Secretaria de Planejamento, assim como todos os projetos e construções das áreas urbanas de Entre Rios do Oeste.

Art. 77. A Macrozona de Amortecimento compreende as áreas que circundam o perímetro urbano proposto da Sede Municipal, sendo assim externo à área urbana. Desta forma essa Macrozona estará sobreposta à Macrozona de Expansão Urbana.

Art. 78. Para a Macrozona de Amortecimento ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I. Suprir a ocupação rural de maneira a preservar a faixa de amortecimento;
- II. Preservar a saúde e qualidade de vida dos moradores da vida urbana;
- III. Impedir conflitos entre atividades rurais e urbanas.

Art. 79. A Macrozona de Lazer corresponde as porções do território inserido à pequenas áreas às margens do Rio Paraná e Rio São Francisco Verdadeiro o que servem como área de lazer e que podem ser exploradas o seu potencial turístico.

Art. 80. Para a Macrozona de Lazer ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I. Estabelecer normas para o incentivo do turismo ecológico de forma a minimizar os impactos gerados por essas atividades no meio ambiente;
- II. Incentivar a criação de espaços de lazer que não afetem de forma negativa o sistema ecológico da área.

Art. 81. Para a Macrozona de Lazer ficam estipulados índices para o ordenamento do território, sendo definidos pela Tabela 11 anexa a esta lei.

Parágrafo único. Todas as novas construções dessa macrozona deverão ter anuência da Secretaria de Planejamento, assim como todos os projetos e construções das áreas urbanas de Entre Rios do Oeste.

Art. 82. A Macrozona de Preservação Ambiental corresponde à porção do território municipal inserida em Área de Proteção Ambiental representada pela faixas às margens dos Rios Paraná, Felicidade, São Francisco Verdadeiro, Barra Grande e Facão Torto dentro do perímetro municipal da cidade de Entre Rios do Oeste. Ficam estipuladas também as porções de terra nas cotas que ultrapassem 45º (quarenta e cinco graus) de inclinação.

Art. 83. Para a Macrozona de Lazer ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I. Garantir a máxima preservação dentro da área para minimizar impactos;
- II. Ordenar a partir de legislações específicas as áreas dentro da macrozona de proteção ambiental que são destinadas às atividades de lazer para minimizar os impactos causados pelas mesmas;
- III. Definir diretrizes para que não haja degradação da área;
- IV. Preservar e estimular a criação de corredores ecológicos.
- V. Estabelecer normas de controle ambiental local;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

- VI. Definir ações de recuperação imediata, em casos de conflitos ambientais;
- VII. Garantir a máxima preservação dos ecossistemas naturais;
- VIII. Estimular atividades econômicas estratégicas ecologicamente viáveis;
- IX. Estimular a formação de corredores de biodiversidade;
- X. Observar as determinações do CONAMA através da Resolução 369/06.

Art. 84. A Macrozona Urbana corresponde ao perímetro urbano, levando em consideração a sua diversidade de usos – moradia, trabalho, comércio, serviço, lazer e circulação, e características adequadas, a infraestrutura já instalada ou que sejam facilmente instaladas ou integrem projetos ou programas, de modo a autorizar a intensificação controlada do uso do solo com infraestrutura.

Parágrafo único. Todas as novas construções dessa macrozona deverão ter anuência da Secretaria de Planejamento, assim como todos os projetos e construções.

Art. 85. A Macrozona Urbana é constituída pelas seguintes áreas:

- I. Macrozona Consolidada;
- II. Macrozona de Congelamento;
- III. Macrozona de Expansão;
- IV. Macrozona de Intensificação;
- V. Macrozona de Preservação;
- VI. Macrozona de Regularização Fundiária;
- VII. Macrozona de Renovação;
- VIII. Macrozona de Revitalização.

Parágrafo Único. O macrozoneamento previsto no caput deste artigo é especificado em mapa parte integrante das Diretrizes, Proposições e Macrozoneamento.

Art. 86. Para a Macrozona Urbana ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I. Otimizar a infraestrutura urbana instalada;
- II. Condicionar o crescimento urbano à capacidade de oferta de infraestrutura urbana;
- III. Orientar o processo de expansão urbana;
- IV. Permitir o pleno desenvolvimento das funções urbanas;
- V. Garantir o desenvolvimento da gestão da política urbana;
- VI. Permitir o acesso igualitário aos equipamentos e à infraestrutura urbana;
- VII. Adequar a legislação às necessidades locais;
- VIII. Promover áreas destinadas a Habitação de Interesse Social;
- IX. Incentivar a ampliação da rede hoteleira e de restaurantes para que seja explorado o potencial turístico da área;
- X. Adotar parâmetros de acessibilidade respeitando a NBR 9050/2015.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

Seção II Do Macrozoneamento Urbano

Art. 87. A Macrozona Consolidada compreende a área de ocupação já consolidada e constitui a maior parte da área residencial, comercial e institucional da sede urbana, tendo como diretrizes:

- I. Controlar a ocupação através da taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento e taxa de permeabilidade, restringindo assim a impermeabilização do solo;
- II. Estimular e orientar a utilização de materiais que favorecem a permeabilidade do solo nas calçadas, pistas de rolamento e praças;
- III. Controlar o adensamento e a instalação de atividades geradoras de tráfego;
- IV. Melhorar a acessibilidade e mobilidade urbana;
- V. Garantir melhor aproveitamento da infraestrutura existente;
- VI. Garantir ventilação com bom espaçamento entre os edifícios.

Art. 88. A Macrozona de Congelamento compreende às áreas paralelas à Rodovia PR-495 fora do eixo central consolidado do Município. São áreas onde se localiza as Faixas de Domínio do Departamento de Estrada e Rodagem do Paraná – DER/PR, dessa forma o uso e ocupação dessa Macrozona é restrito e exige um maior controle por parte do Município, tendo como diretrizes:

- I. Controlar a ocupação através de coeficientes de aproveitamento e taxa de permeabilidade;
- II. Controlar as atividades e usos a serem empregados;
- III. Prever faixa *non-aedificandi* exigida por Lei Federal;
- IV. Ampliar a qualidade de vida da população.

Art. 89. A Macrozona de Expansão corresponde às áreas delimitadas no entorno do perímetro urbano as quais foram previstas para atender as novas áreas possivelmente urbanizadas. Tais áreas deverão ser utilizadas após a ocupação dos vazios urbanos nas áreas consolidadas ou em casos especiais que deverão ser analisados pela Secretária de Planejamento, tendo como diretrizes:

- I. Controlar o crescimento da cidade;
- II. Respeitar legislação federal que separa certas áreas como inapropriadas para edificação;
- III. Controlar o adensamento e a instalação de atividades geradoras de tráfego;
- IV. Ordenar os locais que tem maior potencial construtivo e de expansão urbana.

Art. 90. A Macrozona de Intensificação é caracterizada pela área dentro do perímetro urbano consolidado que está sem utilização ou subutilizado, na maior parte das vezes são áreas esperando por especulação imobiliária. Essas áreas são caracterizadas:

- I. Pelo desperdício de infraestrutura urbana instalada;
- II. Interrupção da malha viária prejudicial à circulação urbana;
- III. Foco de vetores de doenças e de insegurança.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

Art. 91. A Macrozona de Preservação corresponde às áreas definidas por lei federal como de preservação permanente. Abrange as faixas de preservação permanente ao longo dos cursos d'água e ao redor das nascentes do Município, sendo essas áreas não parceláveis e não edificáveis. A intervenção nestas áreas restringe-se a correções em sistemas de escoamento de águas pluviais, de infraestrutura, de saneamento básico, de combate à erosão, implantação de equipamentos de suporte às atividades de recreação, desde que públicos e preferencialmente sem edificação, seguindo a legislação ambiental federal pertinente, tendo como diretrizes:

- I. Garantir a máxima preservação dos ecossistemas naturais;
- II. Estimular atividades econômicas estratégicas ecologicamente viáveis;
- III. Estimular a formação de corredores de biodiversidade;
- IV. Observar as determinações do CONAMA através da Resolução 369/06.

Art. 92. A Macrozona de Regularização Fundiária corresponde às áreas compostas, em sua maioria, por ocupação residencial. Essas áreas carecem de regularização fundiária das ocupações. Ficam ainda presentes as áreas da Zona Especial de Interesse Social, tendo como diretrizes:

- I. Controlar o crescimento da cidade;
- II. Respeitar os locais inadequados para ocupação;
- III. Controlar o adensamento e a instalação de atividades geradoras de tráfego;
- IV. Ordenar os locais que tem maior potencial construtivo e de expansão urbana;
- V. Garantir a Regularização Fundiária;
- VI. Proporcionar subsídios para a implantação de HIS.

Art. 93. A Macrozona de Renovação corresponde as áreas demarcadas para reestruturação da malha urbana viária e/ou mancha urbana, tendo como diretrizes

- I. Elaborar planos de reestruturação do desenho da paisagem;
- II. Padronizar o desenho das edificações;
- III. Melhorar a mobilidade urbana.

Art. 94. A Macrozona de Revitalização corresponde as áreas demarcadas para a revitalização urbana, dando ênfase nas instalações de patrimônio histórico e ainda ocupação de vazios urbanos, tendo como diretrizes:

- I. Elaborar planos para reformulação de prédios antigos;
- II. Revitalizar centros históricos ou de importância para o Município/ Estado/ País;
- III. Criar espaços de lazer e recreação para a população.

Seção III

Do Zoneamento Urbano

Art. 95. Para efeito da ordenação urbana, do uso e da ocupação do solo, a área urbana do Município será subdividida em:

- I. Zona Residencial 1 – ZR1;
- II. Zona Residencial 2 – ZR2;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

- III. Zona Comercial – ZC;
- IV. Zona Mista – ZM;
- V. Zona Industrial 1 – ZI1;
- VI. Zona Industrial 2 – ZI2;
- VII. Zona Especial de Interesse Social – ZEIS;
- VIII. Zona Especial de Interesse Ambiental – ZEIA;
- IX. Zona do Distrito de Vista Alegre – ZVA;

Art. 96. As Zonas Urbanas são aquelas definidas e delimitadas no Anexo IV desta Lei Complementar.

Art. 97. A Zona Residencial 1 – ZR1 trata-se das áreas destinadas ao uso residencial, unifamiliar, multifamiliar, coletivo e geminado, predominantemente. Outros usos existentes devem ser considerados como acessórios, de apoio ou complementação. Essa zona será mantida, alterando-se alguns usos e deixando-a com algumas características que a difere da segunda Zona Residencial. Os usos permitidos para essa zona serão unifamiliar, multifamiliar e unifamiliar em série. Serão admissíveis ainda Habitação de Interesse Social e habitações institucionais (asilos e albergues).

Art. 98. A Zona Residencial 2 – ZR2 trata-se das áreas destinadas ao uso residencial, unifamiliar, multifamiliar, coletivo e geminado, predominantemente. Outros usos existentes devem ser considerados como acessórios, de apoio ou complementação. Essa zona será mantida, alterando-se alguns usos e deixando-a com algumas características que a difere da primeira Zona Residencial. Os usos permitidos para essa zona serão unifamiliar e multifamiliar. Serão admissíveis ainda Habitação de Interesse Social, unifamiliar em série e habitações institucionais (asilos e albergues). Os usos institucionais serão permitidos os locais, sendo admissível os municipais e de impacto. Para os usos comerciais e de serviços serão permitidos os vicinais e de centralidade, sendo permissível os de impacto. Indústrias caseiras serão permitidos nessa Zona também.

Art. 99. A Zona Comercial – ZC corresponde às áreas onde se concentram, predominantemente, atividades comerciais e de prestação de serviços, especializados ou não. Os demais usos são considerados complementares do espaço.

Art. 100. A Zona Mista – ZM corresponde as áreas caracterizadas como regiões de transição entre a Zona Comercial e as Zonas Residenciais. São as áreas destinadas ao uso residencial, unifamiliar, multifamiliar, coletivo e geminado, além de outros usos, como comerciais, de prestação de serviço e indústrias de pequeno porte.

Art. 101. A Zona Industrial 1 – ZI1 corresponde as áreas estrategicamente dispostas de forma a concentrar as atividades industriais, sem o prejuízo da qualidade de vida e da flora e fauna a preservar. Essa zona será mantida, alterando-se alguns usos e deixando-a com algumas características que a difere da segunda



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

Zona Industrial. Serão admissíveis os usos unifamiliar e habitação transitória. Os usos institucionais serão permitidos os específicos (exigem Estudo de Impacto de Vizinhança), sendo admissível os locais e de impacto. Para os usos comerciais e de serviços serão permitidos os específicos, sendo permissível os vicinais. Indústrias caseiras e incômoda serão permitidos nessa Zona, sendo admissível indústrias nocivas.

Art. 102. A Zona Industrial 2 – ZI2 corresponde as áreas estrategicamente dispostas de forma a concentrar as atividades industriais, sem o prejuízo da qualidade de vida e da flora e fauna a preservar. Essa zona será mantida, alterando-se alguns usos e deixando-a com algumas características que a difere da primeira Zona Industrial. Serão admissíveis as habitações transitórias. Os usos institucionais serão permitidos os específicos (exigem Estudo de Impacto de Vizinhança). Para os usos comerciais e de serviços serão permitidos os específicos. Indústrias caseiras, incômodas e nocivas serão permitidos nessa Zona, sendo admissível indústrias perigosas.

Art. 103. A Zona Especial de Interesse Social – ZEIS são aquelas áreas destinadas ao uso residencial, unifamiliar, multifamiliar, coletivo e geminado, priorizando as Habitações de Interesse Social. Outros usos existentes devem ser considerados como acessórios, de apoio ou complementação. Essa Zona será criada nas proximidades das Zonas Residenciais, com implementação de usos para zonas residenciais. Serão permitidas as Habitações de Interesse Social, sendo permissível as habitações unifamiliares, multifamiliares e unifamiliares em série. Os usos institucionais serão permitidos os equipamentos comunitários locais, sendo permissível os equipamentos municipais. Para os usos comerciais e de serviços serão permitidos os vicinais e de centralidade. Não serão permitidos usos industriais nessa Zona.

Art. 104. A Zona Especial de Interesse Ambiental – ZEIA é a área destinada à proteção do Patrimônio Cultural, Histórico, Paisagístico, Arqueológico, Arquitetônico e do Meio Ambiente. Destinam-se a contribuir para a manutenção do equilíbrio ecológico e paisagístico da ocupação urbana e do meio ambiente. Não serão permitidos nenhum uso para essas Zonas.

Art. 105. A Zona do Distrito de Vista Alegre – ZVA corresponde as áreas do Distrito de Vista Alegre. São as áreas destinadas ao uso residencial, unifamiliar e multifamiliar, além de outros usos, como comerciais, de prestação de serviço, complementares ao uso residencial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

Seção IV

Da Regularização de Parcelamentos do Solo e Edificações

Art. 106. Para fins de regularização de parcelamentos do solo e edificações, se estabelece parâmetros diferenciados para situações que estejam em desconformidade com os parâmetros urbanísticos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 107. Para efeito da aplicação desta Seção, as citações nela contidas referente a parâmetros de ocupação do solo e zoneamento, correspondem ao definido nas tabelas do Anexo V desta Lei e também pela Lei de Parcelamento, e pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo do município de Entre Rios do Oeste.

Subseção I

Da regularização de parcelamentos

Art. 108. Não é passível de regularização parcelamento em área de risco ou naquela considerada *non aedificandi*, conforme análise do órgão competente.

Art. 109. Na regularização de parcelamento poderão ser aceitos parâmetros diferenciados dos previstos na legislação urbanística, mediante avaliação do Executivo Municipal em relação à acessibilidade, disponibilidade de equipamento público e infraestrutura da região e apreciação do Conselho Municipal de Entre Rios do Oeste.

Art. 110. Podem propor regularização de parcelamento do solo:

- I. O proprietário;
- II. O portador de Compromisso de Compra e Venda, de Cessão, de Promessa de Cessão, ou outro documento equivalente que represente a compra de um lote deste parcelamento ou associação ou cooperativa habitacional;
- III. O Executivo, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único. Independentemente da iniciativa de regularização do parcelamento, certidão emitida pelo Município indicará, como proprietário aquele com inscrição no registro imobiliário ou aquele que possuir outra prova inequívoca de propriedade, sem, com isto caracterizar reconhecimento do Município quanto ao domínio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

Art. 111. O processo de regularização do parcelamento do solo será analisado pelo Executivo, que:

- I. Fixará as diretrizes e os parâmetros urbanísticos;
- II. Avaliará a possibilidade de transferência para o Município de áreas a serem destinadas a equipamentos públicos e a espaços livres de uso público, na área do parcelamento ou em outro local;
- III. Definirá as obras de infraestrutura necessárias e as compensações, quando for o caso.

Parágrafo único. Em caso de realização de obras pelo Município, fica obrigado o loteador a reembolsar as despesas realizadas, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis pelas irregularidades executadas no loteamento.

Art. 112. A aprovação do parcelamento decorrente desta Lei não implica o reconhecimento de direitos quanto à posse e ao domínio, quer em relação ao Município, quer entre as partes interessadas no contrato de aquisição de terreno ou de construções edilícias.

Art. 113. O protocolo ou a aprovação de parcelamento do solo de glebas a serem regularizadas não eximem a responsabilidade do parcelador pelo cumprimento do disposto no art. 50 da Lei Federal nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, devendo o Executivo tomar as medidas punitivas cabíveis, concomitantemente à regularização que se promove.

Art. 114. A diferença de até 5% (cinco por cento) nos registros será tolerada, desde que não se sobreponha a áreas já aprovadas, nos termos do art. 500, § 1º, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que contém o Código Civil.

Art. 115. É permitida a regularização, no todo ou em parte, dos loteamentos de que trata esta Subseção.

Art. 116. A aprovação dos parcelamentos que se refere esta Subseção será efetuada por decreto.

Subseção II **Da regularização de edificações**

Art. 117. É passível de regularização a edificação que atenda a, pelo menos, uma das condições previstas nesta Lei.

§1º. Em caso de construção situada em lote não aprovado, a regularização da edificação poderá ser simultânea à regularização do parcelamento do solo.

§2º. A regularização de edificação destinada ao uso industrial ou ao comércio, ou a serviço de materiais perigosos não licenciados só será permitida mediante processo concomitante de licenciamento da atividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

§3º. Dependerá de prévia anuência ou autorização do órgão competente a regularização das edificações:

- I. Situadas em Zona Especial de Interesse Ambiental – ZEIA;
- II. Tombadas, preservadas ou contidas em perímetro de área protegida;
- III. Destinadas a usos e a atividades regidas por legislação específica.

Art. 118. Não é passível de regularização, para os efeitos da aplicação do disposto nesta Seção, edificação que:

- I. Esteja implantada em áreas de risco, em área considerada não edificável, em área pública, inclusive a destinada à implantação de sistema viário, ou área de projeto básico definido pelo Executivo, a ser implantado em área de projeto viário prioritário, nos termos da legislação urbanística e de acordo com o previsto nesta Lei Complementar;
- II. Esteja sub judice em decorrência de litígio entre particulares, relacionado à execução de obras irregulares.

Art. 119. Para efeito da regularização de que trata esta Subseção, não se configura como empreendimento de impacto.

Art. 120. A regularização de edificação será onerosa e calculada de acordo com o tipo de irregularidade e a classificação da edificação, exceto para os casos previstos em lei específica, que será elaborada e aprovada, complementar a este Plano Diretor Participativo.

§1º. O valor a ser pago pela regularização da edificação corresponderá à soma dos cálculos referentes a cada tipo de irregularidade, de acordo com os critérios definidos por lei específica.

§2º. Em caso de edificação residencial horizontal, o valor a ser pago pela regularização da edificação não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel.

§3º. A avaliação do imóvel, edificação ou terreno será feita pelo órgão competente do setor de tributação do Executivo Municipal, segundo os critérios de avaliação utilizados para cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, no ano em que o imóvel for vistoriado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

Seção V **Da Hierarquia do Sistema Viário**

Art. 121. Para fins deste Plano Diretor Municipal, o sistema viário é o conjunto de vias e logradouros públicos e o conjunto de rodovias que integram o Sistema Viário Urbano e Sistema Viário Municipal, tendo como diretrizes para seu ordenamento:

- I. Expedir diretrizes de parcelamento do solo observando as diretrizes viárias no mapa proposto de sistema viário;
- II. Implantar Avenidas marginais, ciclovias e pistas para praticas esportiva nos fundos de vale, na zona urbana e suburbana, a fim de garantir a preservação das matas ciliares e a implementação de atrativos turísticos;
- III. Empenhar-se junto aos órgãos responsáveis para a implantação de uma Avenida marginal secundária junto à rodovia de acesso ao município, afim da ordenação e segurança da área urbana local, principalmente no trecho de acesso a ZI2 – Zona Industrial 2;
- IV. Estabelecer e implantar a hierarquia de tráfego adequada às características das vias, classificando-as em vias principais, vias coletoras e vias locais;
- V. Promover campanhas educativas sobre o trânsito;
- VI. Sinalizar adequadamente as vias urbanas observando rigorosamente as normas do conselho nacional de trânsito, em consonância com o sistema viário proposto;
- VII. Priorizar os eixos de transportes, coletivos para fins de sinalização;
- VIII. Priorizar o transporte coletivo sobre o individual, condição que se estende às vias, a manutenção das pistas e a sinalização; ciclovias, anel viário perimetral.
- IX. Implantar as vias de desvio do tráfego pesado do município através da implantação das perimetrais propostas no mapa de diretrizes do sistema viário.
- X. Adequar o município em especial o sistema viário para acessibilidade de deficientes através de obras e medidas específicas na ABNT e Leis superiores;
- XI. Consolidar o plano de hierarquização de vias cumprindo o disposto no Plano Viário;
- XII. Disciplinar o tráfego de cargas, promovendo medidas de segurança necessárias ao tráfego de ciclistas e pedestres nas ruas de tráfego pesado já consolidadas, implementando a sinalização pertinente, definindo a rota de ônibus e caminhões;
- XIII. Implantar as diretrizes do sistema viário para ordenamento morfológico de acessibilidade;

Art. 122. Lei Municipal específica, estabelecerá o Sistema Viário, com base no disposto nesta Lei Complementar, descrito no Anexo V relativo a:

- I. Dimensionamento das vias públicas incluindo:
 - a) Faixa de rolamento para veículos;
 - b) Faixa para estacionamento e acostamento para veículos;
 - c) Ciclovia unidirecional ou bidirecional, sempre que possível;
 - d) Passeio para pedestre;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

- II. Funcionamento, estrutura urbana e qualificação dos espaços públicos;
- III. Interligação entre as potencialidades turísticas do Município;
- IV. Operacionalização dos modos de transportes;
- V. Valorização da paisagem;
- VI. Acessibilidade aos recursos naturais.

Art. 123. Para fins de Sistema Viário Municipal, são classificadas como:

- a) Rodovias;
- b) Via arterial;
- c) Via coletora;
- d) Via local;
- e) Ciclovia.

Parágrafo único. Considera-se Sistema Viário do Município, o sistema viário urbano que, de forma hierarquizada e articulada com o sistema viário rural, viabilizam a circulação de pessoas, veículos, cargas e demais dispositivos descritos neste artigo.

Art. 124. Para fins de hierarquia viária, são classificadas as seguintes tipologias de via:

- I. Rodovia: Compreende as Rodovias Estaduais que estruturam o sistema de orientação dos principais fluxos de interesse regional, Rodovias Estaduais PR-495;
- II. Via arterial: É a via localizada na área central, que deve receber destaque, em termos de tratamento da paisagem urbana – mobiliário urbano, iluminação pública, arborização, sinalização, em função de que concentra as edificações de maior importância da cidade, também tem como função possibilitar o acesso à cidade e fazer a ligação de seus extremos. Essas vias desempenham a função do eixo principal de ligação no sítio urbano, e desenvolvem tráfego contínuo devido ao tipo de uso predominantemente comercial e de serviços ao longo dos trechos principais das avenidas;
- III. Via coletora: Tem a função de coletar e distribuir o tráfego local e de passagem, fazendo a ligação entre bairros, coletando e distribuindo o tráfego local, formando um sistema de vias interligando a malha urbana. Além de passarem itinerários de linha de transporte;
- IV. Via local: São vias responsáveis por fazer a ligação das vias coletoras até o destino final. Vias de baixa velocidade que promovem a distribuição do tráfego local;
- V. Ciclovia: aquela destinada a atender exclusivamente ao tráfego de bicicletas, interligada à malha viária urbana – largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para via unidirecional, e 3,00 m (três metros) para via bidirecional;
- VI. Ciclofaixa: área demarcada por meio de pintura na pavimentação para o trânsito de bicicletas. Dar-se-ão em vias de baixo fluxo e velocidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

CAPÍTULO XI DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Art. 125. Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano, o Município de Entre Rios do Oeste adotará os instrumentos da política urbana que forem necessários, especialmente aqueles previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

§1º. Para garantir a aplicação dos instrumentos da política urbana, deverão ser ampliados e qualificados os profissionais que atuam na elaboração, aprovação de projetos, licenciamento e fiscalização de obras e edificações no território municipal.

§2º. A utilização de instrumentos da política urbana deve ser objeto de controle social, garantida a informação e a participação de entidades da sociedade civil e da população, através da atuação do Conselho de Desenvolvimento Municipal previsto nesta Lei.

- a) Para implementação do Plano Diretor Participativo serão utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos: Instrumentos de Planejamento:
 - Plano Plurianual (PPA);
 - b) Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
 - c) Lei de Orçamento Anual (LOA);
 - d) Lei do Plano Diretor Municipal;
 - e) Planos, programas e projetos elaborados em nível local.
- I. Instrumentos Jurídicos e Urbanísticos:
 - a) Disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
 - b) Desapropriação;
 - c) Servidão e limitações administrativas;
 - d) Tombamento e inventários de imóveis, conjuntos e sítios urbanos ou rurais;
 - e) Concessão de direito real de uso;
 - f) Concessão de uso especial para fim de moradia;
 - g) Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
 - h) Usucapião especial de imóvel urbano, coletivo ou individual;
 - i) Direito de preempção;
 - j) Operações urbanas consorciadas;
 - k) Outorga onerosa do direito de construir;
 - l) Transferência do direito de construir;
 - m) Direito de superfície;
 - n) Outorga onerosa de alteração de uso;
 - o) Regularização fundiária;
 - p) Assistência técnica e jurídica para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
 - q) Relatórios de impacto ambiental e de impacto de vizinhança;
 - r) Termo de ajustamento e conduta;
 - s) Fundo de desenvolvimento territorial;
 - t) Sistema municipal de informações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

II. Instrumentos Tributários e Financeiros:

- a) Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- b) Contribuição de melhoria;
- c) Incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- d) Tributos municipais diversos;
- e) Taxas e tarifas públicas específicas.

III. Instrumentos de Democratização da Gestão:

- a) Conselhos municipais;
- b) Fundos municipais;
- c) Audiências e consultas públicas;
- d) Gestão orçamentária participativa;
- e) Conferências municipais.

Seção I

Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória

Art. 126. São passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal e dos artigos 5º e 6º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2.001 – Estatuto da Cidade, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados localizados na Macrozona Urbana.

Art. 127. O parcelamento, a edificação e a utilização compulsória do solo urbano visam, complementarmente, garantir o cumprimento da função social da cidade e da propriedade, por meio da indução da ocupação de áreas não edificadas, subutilizadas ou não utilizadas, onde for considerada prioritária, na forma de Lei Complementar específica, que disporá sobre a matéria e pela demarcação das áreas passíveis à aplicação, consideram-se:

- I. Imóvel subutilizado: aquele que não esteja desenvolvendo qualquer atividade econômica, ou com edificação cuja área edificada não atingir 10% (dez por cento) do menor coeficiente de aproveitamento estabelecido na lei de uso e ocupação do solo, exceto quando exerce função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão ambiental ou quando de interesse de preservação do patrimônio histórico ou cultural;
- II. Imóvel não utilizado: aquele cuja edificação encontra-se sem uso, abandonada ou paralisada há mais de 3 (três) anos, desde que não seja o único imóvel do proprietário;
- III. Imóvel não edificado: a propriedade urbana com área igual ou superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados), localizados nas áreas consolidadas da macrozona urbana, quando o coeficiente de aproveitamento utilizado for igual a zero.

Art. 128. Ficam excluídos da obrigação estabelecida no artigo anterior somente os imóveis:

- I. Que exercem função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- II. De interesse do patrimônio cultural e histórico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

Art. 129. A implementação do parcelamento, da edificação e da utilização compulsória do solo urbano tem por objetivos:

- I. Otimizar a ocupação nas áreas da cidade dotadas de infraestrutura e equipamentos urbanos;
- II. Aumentar a oferta de lotes urbanizados nas regiões já consolidadas da malha urbana;
- III. Combater o processo de periferização;
- IV. Combater a retenção especulativa de imóvel urbano;
- V. Inibir a expansão urbana nas áreas não dotadas de infraestrutura e ambientalmente frágeis.

Art. 130. Os imóveis localizados na macrozona urbana serão identificados e seus proprietários notificado, garantida a averbação no cartório de registros de imóveis.

§1º. A notificação far-se-á:

- I. Por funcionário do Poder Público Municipal, ao proprietário do imóvel, ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administrativa;
- II. Por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I, retro.

§2º. Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação, protocolar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou edificação.

§3º. Os parcelamentos e edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de dois anos a contar da aprovação do projeto.

Os imóveis nas condições a que se refere o artigo 112 desta Lei serão identificados, e seus proprietários notificados:

- I. Por funcionário do órgão competente do Poder Executivo Municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;
- II. Por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§1º. A notificação deve ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§2º. Os proprietários notificados devem atender aos seguintes prazos:

- a) 12 (doze) meses, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;
- b) 12 (doze) meses, a partir da protocolização, para a sua aprovação;
- c) 12 (doze) meses, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento;
- d) 24 (vinte e quatro) meses para a conclusão do empreendimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

§3º. Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

§4º. As edificações enquadradas no artigo 112 desta Lei deverão estar ocupadas no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação.

§5º. Fica facultado aos proprietários notificados, de que trata este artigo, propor ao Poder Executivo Municipal, o estabelecimento da Operação Urbana Consorciada para viabilizar empreendimentos habitacionais de interesse social.

Art. 131. A transmissão do imóvel, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas neste Capítulo, sem interrupção de quaisquer prazos aos herdeiros ou sucessores.

Seção II

Do IPTU Progressivo no Tempo e da Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública

Art. 132. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos, o Município procederá à aplicação do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU progressivo no tempo, majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos, até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

§1º. Lei Complementar ao Plano Diretor Participativo, delimitará áreas em que incidirá o IPTU diferenciado, bem como o valor da alíquota a ser aplicada a cada ano, e não devendo exceder a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§2º. Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação.

§3º. O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado em lei específica e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

§4º. O Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa da possibilidade de o Município proceder à desapropriação do imóvel, mediante pagamento em títulos da dívida pública.

§5º. É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação diferenciada de que trata este artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

Art. 133. Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§1º. Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

§2º. O valor real da indenização:

- I. Refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontando o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação;
- II. Não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§3º. Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§4º. O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contados a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§5º. O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

Seção III **Da Operação Urbana Consorciada**

Art. 134. Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Executivo municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

Parágrafo Único. Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

- a) A modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo;
- b) A regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 135. A proposta de Operação Urbana deverá ser aprovada previamente pelo Conselho do Plano Diretor para posterior envio à Câmara de Vereadores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

Art. 136. Da lei específica que aprovar a operação urbana consorciada constará o plano da operação, contendo, no mínimo:

- I. Definição da área a ser atingida;
- II. Coeficiente máximo da Operação Urbana;
- III. Critério e limites de estoque de potencial construtivo;
- IV. Programa e projetos básicos de ocupação da área;
- V. Programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- VI. Finalidades da operação;
- VII. Estudo prévio de impacto de vizinhança e, quando necessário, o Estudo de Prévio Impacto Ambiental;
- VIII. Contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos no art. 32 da Lei nº 10.257/01 – Estatuto da Cidade;
- IX. Forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

§1º. Os recursos obtidos pelo Poder Executivo Municipal na forma do inciso VIII deste artigo, serão aplicados exclusivamente no programa de intervenções, definido na lei de criação da Operação Urbana Consorciada.

§2º. A partir da aprovação da lei específica de que trata o caput, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

Seção IV **Do Direito de Preempção**

Art. 137. O Poder Público municipal poderá exercer o Direito de Preempção para aquisição de imóvel urbano ou rural para fins de parcelamento objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 138. O direito de preempção confere ao Poder Executivo Municipal a preferência para a aquisição de imóvel urbano, objeto de alienação onerosa entre particulares, quando necessitar áreas para fins de:

- I. Programas habitacionais de interesse sociais ou regularização fundiária na Zona Especial de Interesse Social – ZEIS;
- II. Proteção de unidades de conservação ou áreas de preservação permanente;
- III. Proteção do patrimônio histórico, ambiental, arquitetônico e paisagístico inserido no perímetro municipal, seja área rural ou urbana;
- IV. Constituição de reserva fundiária;
- V. Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- VI. Implantação de equipamentos comunitários e infraestrutura;
- VII. Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VIII. Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

§1º. Lei municipal específica delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§2º. Para exercício do direito de preempção, o Poder Executivo Municipal deve publicar em jornal de grande circulação ou notificar por carta registrada com aviso de recebimento, a preferência na aquisição do imóvel, ao proprietário do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da lei municipal específica.

§3º. O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do §1º deste artigo, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 139. As áreas em que incidirá o Direito de Preempção estão delimitadas em lei municipal específica, que deverá enquadrar as áreas nas finalidades enumeradas pelo artigo anterior. Localizado no mapa de zoneamento como áreas de interesse público.

Art. 140. O direito de preempção será exercido somente nos lotes ou glebas com área igual ou superior a 1.000m² (mil metros quadrados).

Art. 141. O proprietário deve notificar o Poder Executivo Municipal da sua intenção de vender o imóvel, para o qual deve anexar:

- I. Proposta de compra apresentada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, constando preço, condições de pagamento e prazo de validade;
- II. Endereço do proprietário, para recebimento da notificação;
- III. Certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóvel competente;
- IV. Declaração do proprietário quanto a inexistência de encargos e ônus sobre o imóvel.

§1º. A partir da notificação o Poder Executivo Municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar o seu interesse em comprar o referido imóvel.

§2º. Transcorridos o prazo acima, o proprietário fica autorizado a alienar o imóvel para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§3º. Caso a alienação seja efetivada em condições diferentes da proposta apresentada automaticamente torna-se nula de pleno direito.

§4º. Em 30 (trinta) dias após a venda, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Poder Executivo Municipal, cópia do instrumento de alienação do imóvel.

§5º. Ocorrida a alienação nas condições do §3º deste artigo, o Poder Executivo Municipal poderá adquirir o imóvel pelo valor venal estabelecido para o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, ou a proposta apresentada, o que for menor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

Seção V Do Direito de Superfície

Art. 142. O proprietário urbano poderá conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

§1º. O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística.

§2º. A concessão do direito de superfície poderá ser gratuita ou onerosa.

§3º. O superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiário, arcando ainda, proporcionalmente à sua parcela de ocupação efetiva, com os encargos e tributos sobre a área objeto de concessão do direito de superfície, salvo disposição em contrário do contrato respectivo.

§4º. O direito de superfície pode ser transferido a terceiros, obedecidos os termos do contrato respectivo.

§5º. Por morte do superficiário, os seus direitos transmitem-se a seus herdeiros.

Art. 143. Em caso de alienação do terreno, ou do direito de superfície, o superficiário e o proprietário, respectivamente, terão de preferência, em igualdade de condições à oferta de terceiros.

Art. 144. O Município poderá receber e conceder diretamente ou por meio de seus órgãos, empresas ou autarquias, o direito de superfície, nos termos do art. 21 do Estatuto da Cidade, para viabilizar a implementação de diretrizes constantes desta Lei, inclusive mediante a utilização do espaço aéreo e subterrâneo.

Parágrafo Único. O direito de Superfície poderá ser utilizado em todo o território do Município.

Art. 145. Extingue-se o direito de Superfície:

- I. Pelo advento do termo;
- II. Pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo superficiário.

Art. 146. Extinto o direito de superfície, o proprietário recuperará o pleno domínio do terreno, bem como das acessões e benefícios introduzidos no imóvel, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário no respectivo contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

§1º. Antes do termo final do contrato, extinguir-se-á o direito de superfície se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para qual for concedida.

§2º. A extinção do direito de superfície será averbada no cartório de registro de imóveis.

Seção VI

Do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV

Art. 147. Lei Municipal específica definirá os empreendimentos e atividades privadas ou públicas, situadas em área urbana, que dependerão de elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Executivo Municipal.

Art. 148. Poderão ser definidos, através de Lei Municipal, outros empreendimentos e atividades que dependerão de elaboração do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) e do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento.

Art. 149. O EIV deverá contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou, atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I. Adensamento populacional;
- II. Equipamentos urbanos e comunitários;
- III. Uso e ocupação do solo;
- IV. Valorização imobiliária;
- V. Geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI. Ventilação e iluminação;
- VII. Paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- VIII. Equipamentos urbanos, incluindo consumo de água e de energia elétrica, bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais;
- IX. Equipamentos comunitários, como os de saúde e educação;
- X. Sistema de circulação e transportes, incluindo, entre outros, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;
- XI. Poluição sonora, atmosférica e hídrica;
- XII. Vibração;
- XIII. Periculosidade;
- XIV. Geração de resíduos sólidos;
- XV. Riscos ambientais;
- XVI. Impacto socioeconômico na população residente ou atuante no entorno.

§1º. Cabe ao empreendedor realizar a suas custas às obras exigidas para a mitigação dos efeitos negativos decorrentes do empreendimento sobre a vizinhança.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

§2º. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Executivo Municipal, por qualquer interessado.

Art. 150. O Poder Executivo Municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, deverá solicitar como condição para aprovação do projeto alterações e complementações no mesmo, bem como a execução de melhorias na infraestrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como:

- I. Ampliação das redes de infraestrutura urbana;
- II. Área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários, em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;
- III. Ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, ponto de ônibus, faixa de pedestres;
- IV. Proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;
- V. Manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;
- VI. Cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, entre outros, para a população do entorno.
- VII. Percentual de habitação de interesse social no empreendimento;
- VIII. Possibilidade de construção de equipamentos sociais em outras áreas da cidade.

§1º. As exigências previstas nos incisos anteriores deverão ser proporcionais ao porte ao impacto do empreendimento.

§2º. O Visto de Conclusão de Obra ou o Alvará de Funcionamento só serão emitidos mediante comprovação da conclusão das obras previstas no parágrafo anterior.

Art. 151. A aprovação do empreendimento ou atividade ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado, em que este se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal, antes da finalização da obra.

Parágrafo único. O Certificado de Conclusão da Obra e Alvará de Funcionamento só será emitido mediante a comprovação da conclusão das obras previstas no Termo de Compromisso.

Art. 152. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA, requeridas nos termos da legislação ambiental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

Art. 153. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV/RIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão municipal competente, por qualquer interessado.

§1º. Serão fornecidas cópias do EIV/RIV, quando solicitadas pelos moradores da área afetada ou suas associações.

§2º. O órgão público responsável pelo exame do EIV/RIV deverá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, sempre que sugerida, na forma da lei, pelos moradores da área afetada ou suas associações.

Seção VII

Do Tombamento de Imóveis ou de Mobiliário Urbano

Art. 154. O Município procederá ao tombamento dos bens, ou registro histórico, que constituem o seu patrimônio histórico, social, cultural, arquitetônico, paisagístico e natural, conforme procedimentos e regulamentos da Lei.

Seção VIII

Da Usucapião Especial de Imóvel Urbano

Art. 155. Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§1º. O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§2º. O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§3º. Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Art. 156. As áreas urbanas com mais de 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são suscetíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

§1º. O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

§2º. A usucapião especial coletiva de imóvel urbano será declarada pelo juiz, mediante sentença, a qual servirá de título para registro no cartório de registro de imóveis.

§3º. Na sentença, o juiz atribuirá igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os condôminos, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

§4º. O condomínio especial constituído é indivisível, não sendo passível de extinção, salvo deliberação favorável tomada por, no mínimo, dois terços dos condôminos, no caso de execução de urbanização posterior à constituição do condomínio.

§5º. As deliberações relativas à administração do condomínio especial serão tomadas por maioria de votos dos condôminos presentes, obrigando também os demais, discordantes ou ausentes.

Art. 157. Na pendência da ação de usucapião especial urbana, ficarão sobrestadas quaisquer outras ações, petições ou possessórias, que venham a ser propostas relativamente ao imóvel usucapiendo.

Art. 158. São partes legítimas para a propositura da ação de usucapião especial urbana:

- I. O possuidor, isoladamente ou em litisconsórcio originário ou superveniente;
- II. Os possuidores, em estado de composesse;
- III. Como substituto processual, a associação de moradores da comunidade, regularmente constituída, com personalidade jurídica, desde que explicitamente autorizada pelos representantes.

§1º. Na ação de usucapião especial urbana é obrigatória a intervenção do Ministério Público.

§2º. O autor terá os benefícios da justiça e da assistência judiciária gratuita, inclusive perante o cartório de registro de imóveis.

Art. 159. A usucapião especial de imóvel urbano poderá ser invocada como matéria de defesa, valendo a sentença que a reconhecer como título para registro no cartório de registro de imóveis.

Art. 160. Na ação judicial de usucapião especial de imóvel urbano, o rito processual a ser observado é o sumário.

Seção IX

Da Outorga Onerosa do Direito de Construir ou da Alteração de Uso

Art. 161. O Poder Público Municipal poderá exercer a faculdade de outorgar onerosamente o direito de construir ou pela alteração de uso, mediante



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

contrapartida financeira, a ser prestada pelo beneficiário, conforme os artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, e de acordo com os critérios e procedimentos estipulados nesta Lei.

Parágrafo único. A concessão da outorga onerosa do direito de construir ou da alteração de uso poderá ser negada pelo Conselho Municipal de Entre Rios do Oeste, caso se verifique a possibilidade de impacto não suportável pela infraestrutura ou pelo meio ambiente.

Art. 162. Entende-se como outorga onerosa do direito de construir a faculdade concedida ao proprietário de imóvel, para que este, mediante contrapartida ao Poder Público Municipal, possa construir acima do coeficiente de aproveitamento básico até o limite estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento máximo permitido para a zona e dentro dos parâmetros determinados na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo.

Art. 163. As condições a serem observadas para a Outorga Onerosa do Direito de Construir ou pela Alteração de Uso serão estabelecidas por lei específica complementar a este Plano Diretor Participativo, determinando:

- I. Os limites máximos a serem atingidos pelos coeficientes de aproveitamento, considerando a proporcionalidade entre a infraestrutura e o aumento de densidade esperado em cada área;
- II. A fórmula de cálculo para a cobrança;
- III. Os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga.
- IV. A contrapartida do beneficiário;
- V. Indicação das áreas passíveis de aplicação da outorga onerosa do direito de construir ou pela alteração de uso, por meio de mapa anexo.

Art. 164. Quando da utilização da outorga onerosa, a expedição da licença de construção estará subordinada ao total pagamento dessa outorga, que deverá ocorrer no prazo máximo de até seis meses após a aprovação do projeto de construção.

Art. 165. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, constituído a partir do Plano Diretor Municipal, e deverão ser aplicados prioritariamente em infraestrutura, equipamentos públicos, na criação de habitações de interesse social, saneamento e recuperação ambientais.

Art. 166. O valor do metro quadrado de construção correspondente ao solo criado será definido em lei municipal específica, considerado o valor venal do terreno para efeito do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

Art. 167. Os impactos decorrentes da utilização da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso deverão ser monitorados permanentemente pelo Executivo, que tornará públicos, semestralmente, os relatórios do monitoramento.

Art. 168. Lei Municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a Outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

- I. A fórmula de cálculo da cobrança;
- II. Os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III. A contrapartida do beneficiário;
- IV. Os procedimentos administrativos e taxas de serviços necessários.

Art. 169. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir serão aplicados exclusivamente para composição do Fundo Municipal de Qualificação do Ambiente Urbano.

Seção X

Da Transferência do Direito de Construir

Art. 170. O Poder Executivo Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar mediante escritura pública o direito de construir, quando o referido imóvel for necessário para fins de:

- I. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II. Preservação, quando o imóvel for considerado patrimônio histórico, social, cultural, arquitetônico, paisagístico ou natural, nas formas previstas pelo artigo 125 desta Lei;
- III. Servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§1º. A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Executivo Municipal seu imóvel, ou parte dele, para fins previstos nos incisos I ao III do *caput* deste artigo.

§2º. A transferência total ou parcial de potencial construtivo também poderá ser autorizada pelo Poder Executivo Municipal, como forma de indenização, mediante acordo com o proprietário, nas desapropriações destinadas a melhoramentos viários.

§3º. Lei municipal específica definirá a base de cálculo, procedimentos e demais critérios necessários à aplicação da transferência do direito de construir, observando:

- I. A equivalência de valor de mercado entre os imóveis;
- II. O volume construtivo a ser transferido atingirá, no máximo, 50% do coeficiente de aproveitamento estabelecido para o local de recepção previsto na lei de uso e ocupação do solo.

Art. 171. A transferência do direito de construir só será autorizada pelo Poder Executivo Municipal se o imóvel gerador deste direito estiver livre e desembaraçado de qualquer ônus.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

Art. 172. O potencial construtivo transferível de um terreno é determinado em metros quadrados de área computável, e equivale ao resultado obtido pela multiplicação do coeficiente de aproveitamento básico da zona ou setor onde está localizado o imóvel pela área do terreno atingida por limitações urbanísticas ou a ser indenizada.

Parágrafo Único. O Poder Executivo regulamentará através de lei específica os critérios e condições de transferência de potencial construtivo.

Art. 173. O impacto da transferência de potencial construtivo deverá ser controlado permanentemente pelo órgão municipal responsável pelo planejamento urbano.

Art. 174. Na transferência do direito de construir deverão ser observadas as seguintes condições:

- I. Imóveis receptores de o potencial construtivo ser providos por infraestrutura básica;
- II. Não caracterizar concentração de área construída acima da capacidade da infraestrutura local, inclusive no sistema viário, e impactos negativos no meio ambiente e na qualidade de vida da população local;
- III. Ser observada a legislação de uso e ocupação do solo;
- IV. Quando o acréscimo de potencial construtivo representar área superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) deverá ser elaborado Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança para aplicação de transferência do direito de construir.

Art. 175. Visando à recuperação de áreas de preservação permanente, imóveis situados na Zona de Proteção poderão transferir potencial construtivo para áreas receptoras conforme estabelecido nesta Lei, quando tiver área edificada regularizada.

§1º. O potencial construtivo a ser transferido, em metros quadrados, será igual à área edificada;

§2º. Áreas com ocupações irregulares não são objeto deste artigo;

§3º. Em nenhuma hipótese o potencial construtivo estabelecido no caput deste artigo poderá ser aplicado na própria.

Art. 176. A aplicação do potencial construtivo no imóvel receptor será equivalente, em metros quadrados, ao potencial construtivo do imóvel cedente.

Art. 177. O Município deverá manter registro, integrado ao Sistema Único de Informações, das transferências do direito de construir ocorrida, do qual constem os imóveis cedentes e receptores, bem como os respectivos potenciais construtivos transferidos e recebidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

Parágrafo Único. A alienação do potencial construtivo entre particulares será possível desde que originária de um dos casos previstos no artigo 78 desta Lei e dependerá de notificação prévia, perante a Prefeitura, sob pena de não ser reconhecida para fins urbanísticos.

Art. 178. Consumada a transferência do direito de construir, fica o potencial construtivo transferido vinculado ao imóvel receptor, vedada nova transferência.

Seção XI **Do consórcio imobiliário**

Art. 179. O Poder Público Municipal poderá aplicar o instrumento do Consórcio Imobiliário além das situações previstas no Artigo 46 do Estatuto da Cidade para viabilizar empreendimentos de Habitação de Interesse Social nas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS).

§1º. Considera-se Consórcio Imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio do qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal o seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§2º. A Prefeitura poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.

§3º. O proprietário que transferir seu imóvel para a Prefeitura nos termos deste artigo receberá, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

Art. 180. O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no §2º do Artigo 8º do Estatuto da Cidade.

Art. 181. O Consórcio Imobiliário aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar nos termos desta lei, quanto àqueles por ela não abrangidos, mas necessários à realização de intervenções urbanísticas previstas nesta lei.

Art. 182. Os Consórcios Imobiliários deverão ser formalizados por termo de responsabilidade e participação pactuadas entre o proprietário urbano e a Municipalidade, visando à garantia da execução das obras do empreendimento, bem como das obras de uso público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

CAPÍTULO XII **DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**

Art. 183. Para regularização fundiária, o Executivo Municipal poderá aplicar os seguintes instrumentos:

- I. Usucapião Urbano, regulamentado pela Lei Federal 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;
- II. Concessão do direito real de uso, regulamentada pelo Decreto – Lei nº 271/67;
- III. Concessão de uso especial para fins de moradia;
- IV. Assistência técnica urbanística, jurídica e social, em caráter gratuito para a hipótese de usucapião especial de imóvel urbano;
- V. Desapropriação.

Art. 184. O Executivo Municipal, visando equacionar e agilizar a regularização fundiária deverá articular os diversos agentes envolvidos nesse processo, tais como os representantes de:

- I. Ministério Público;
- II. Poder Judiciário;
- III. Cartórios Registrários;
- IV. Governo Estadual;
- V. Grupos sociais envolvidos;
- VI. Poder Legislativo.

Parágrafo Único. Município buscará celebrar convênio com a Ordem dos Advogados ou com entidades sem fins lucrativos que possam coordenar proposições das ações de regularização fundiária para população de baixa renda.

Seção I **Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia**

Art. 185. O Município outorgará o título de concessão de uso especial para fins de moradia àquele que possuir como seu, por 5 (cinco) anos, interruptamente e sem oposição, o imóvel público municipal localizado no Município de Entre Rios do Oeste, e com área inferior ou igual a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), desde que utilizado para moradia do possuidor ou de sua família.

§1º. É vedada a concessão de que trata o *caput* deste artigo caso o possuidor:

- I. Possua, registrado em seu nome, outro imóvel urbano ou rural em qualquer localidade;
- II. Valeu-se do benefício pelo mesmo direito em qualquer tempo, mesmo que em relação imóvel público de qualquer entidade administrativa.

§2º. Para efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, na posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

§3º. Fica a encargo do Município o desmembramento ou desdobramento da área ocupada, de modo a formar um lote com, no máximo, área de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), caso a ocupação preencher as demais condições para a concessão prevista no *caput* deste artigo.

Art. 186. A concessão de uso especial para fins de moradia aos possuidores será conferida de forma coletiva em relação aos imóveis públicos municipais situados no Município de Entre Rios do Oeste com mais de 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) que sejam ocupados por população de baixa renda e utilizados para fins de moradia, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, quando não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor.

§1º. A concessão de uso espacial para fins de moradia poderá ser solicitada de forma individual ou coletiva.

§2º. Na concessão de uso especial de que trata este artigo, será atribuída igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de cada estrito entre os ocupantes, estabelecendo frações diferenciadas.

§3º. A fração ideal atribuída a cada possuidor não poderá ser superior a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados)

§4º. Buscar-se-á respeitar, quando de interesse da população residente, as atividades econômicas locais promovidas pelo próprio morador, vinculadas à moradia, tais como, entre outros:

- I. Pequenas atividades comerciais;
- II. Indústria doméstica;
- III. Artesanato;
- IV. Oficinas de serviços;
- V. Agricultura familiar.

§5º. O Município continuará com a posse e o domínio sobre as áreas destinadas a uso comum do povo.

§6º. Não serão reconhecidos como possuidores, nos termos tratados neste artigo, aqueles que forem proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural em qualquer localidade.

Art. 187. O Município assegurará o exercício do direito de concessão de uso especial para fins de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses de a moradia estar localizada em área de risco cuja condição não possa ser equacionada e resolvida por obras e outras intervenções.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

TÍTULO IV DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 188. Fica criado o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão (SMPG), instituindo estruturas e processos democráticos e participativos, que visam permitir o desenvolvimento de um processo contínuo, dinâmico e flexível de planejamento e gestão da política urbana.

Art. 189. São objetivos do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão:

- I. Criar canais de participação da sociedade na gestão municipal da política urbana e rural;
- II. Garantir eficiência e eficácia à gestão, visando a melhoria da qualidade de vida;
- III. Instituir um processo permanente e sistematizado de detalhamento, atualização e revisão do Plano Diretor.

Art. 190. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão atua nos seguintes níveis:

- I. Nível de formulação de estratégias, das políticas e de atualização do Plano Diretor;
- II. Nível de gerenciamento do Plano Diretor, de formulação e aprovação dos programas e projetos para a sua implementação;
- III. Nível de monitoramento e controle dos instrumentos urbanísticos e dos programas e projetos aprovados.

Art. 191. O Sistema Municipal de Planejamento é composto por:

- I. Secretaria de Obras e Urbanização;
- II. Departamento de Planejamento vinculado à Secretaria de Obras e Urbanização;
- III. Conselho de Desenvolvimento Municipal;
- IV. Sistema de informações.

Seção I Do Órgão Municipal de Planejamento

Art. 192. Fica instituído que o Departamento de Planejamento, vinculado à Secretaria de Obras e Urbanização terá por objetivo coordenar e executar as medidas necessárias ao desenvolvimento municipal enquanto espaço urbano e ao gerenciamento do Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo Municipal, bem como auxiliar os trabalhos do Conselho de Desenvolvimento Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

Art. 193. Além de outras atribuições que devem ser fixadas em Lei específica são incumbidas à Secretaria de Obras e Urbanização no que concerne à aplicação do Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo Urbano:

- I. Coordenar a implantação do Plano Diretor e de suas revisões, bem como a aplicação das medidas necessárias de que trata esta Lei;
- II. Desenvolver estratégias e instrumentos que propicie a ampla participação comunitária no processo de implantação e gerenciamento do Plano Diretor;
- III. Propor, tomando as medidas cabíveis, mudanças na legislação urbanística, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Municipal;
- IV. Manter o controle atualizado da necessidade social e da destinação das terras municipais;
- V. Manter o controle atualizado da necessidade social e da declaração de áreas de urbanização e edificação compulsórias;
- VI. Estabelecer os critérios para classificação e controle das atividades não designadas, a partir das propostas elaboradas por agentes públicos e privados, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Municipal;
- VII. Analisar e emitir pareceres sobre assuntos pertinentes ao Plano Diretor;
- VIII. Analisar e emitir pareceres sobre obras públicas ou privadas que, pelas suas características, possam criar ou apresentar sobrecarga na capacidade instalada da infraestrutura, interferir na qualidade ambiental ou apresentar riscos à saúde e à segurança da população;
- IX. Elaborar estudos específicos e coordenar planos de ação para o espaço rural e para cada setor de atuação municipal.

Parágrafo Único. O poder público municipal deve otimizar, no prazo máximo de seis meses do início de vigência desta Lei, a criação e a implantação de cargos e funções técnicas, de especialistas em planejamento, para implantação, gerência e controle do Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo urbano de Entre Rios do Oeste.

Seção II

Do Conselho de Desenvolvimento Municipal

Art. 194. Fica instituído o Conselho de Desenvolvimento Municipal de Entre Rios do Oeste, como órgão de cooperação governamental tendo por objetivo auxiliar a administração da orientação, planejamento, fiscalização e julgamento de matérias relativas ao planejamento urbano e ao desenvolvimento do Município.

Parágrafo Único. Ao Conselho de Desenvolvimento Municipal caberá ainda o estudo e a proposição de soluções que porventura se façam necessárias no decorrer da implantação, revisão e do gerenciamento do Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo Municipal.

Art. 195. Lei Municipal específica que deve ser regulamentada, em prazo não superior a 6 (seis) meses de início de vigência desta Lei, deve regulamentar, além das atribuições aqui referidas, as demais atribuições do Conselho de Desenvolvimento Municipal, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação do titular e suplente e prazo do mandato em conformidade com a Lei Estadual nº 15.229.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

§1º. O responsável pela Secretaria de Obras e Urbanização é membro nato do Conselho de Desenvolvimento Municipal.

§2º. Os membros do Conselho não serão renumerados e seus serviços considerados como de interesse público, com mandato de 2 (dois) anos permitidos uma única recondução e nomeados por ato do executivo municipal.

§3º. O Conselho de Desenvolvimento Municipal terá secretaria executiva junto à Secretaria de Obras e Urbanização.

Art. 196. São atribuições do Conselho de Desenvolvimento Municipal, cumulativamente com outras expressas nesta Lei e demais diplomas legais:

- I. Emitir proposições e pareceres sobre políticas de desenvolvimento socioeconômico;
- II. Apoiar a administração municipal junto a órgãos nacionais e internacionais nas reivindicações de políticas, programas, financiamentos, investimentos, projetos, implantação e construção de obras de interesse público, bem como mobilizar a comunidade neste sentido;
- III. Promover debates, simpósios, exposições, feiras e similares, de caráter local, regional ou internacional, no interesse do desenvolvimento municipal e regional;
- IV. Definir diretrizes, prioridades, estratégias e cronogramas de implantação de políticas de desenvolvimento para o Município de Entre Rios do Oeste
- V. Supervisionar e acompanhar a implantação, revisão e gerenciamento do Plano Diretor;
- VI. Assessorar o executivo municipal nas decisões relativas ao desenvolvimento municipal;
- VII. Participar da discussão e elaboração das diretrizes orçamentárias do Plano Plurianual e do orçamento anual do município;
- VIII. Apreciar, emitindo parecer detalhado antes de serem encaminhados à Câmara de Vereadores, se o caso, as operações conjuntas de que trata esta Lei;
- IX. Diminuir dúvidas e deliberar sobre casos omissos que porventura existirem na Legislação Urbanística sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo e nas regulamentações complementares decorrentes desta Lei;
- X. Apreciar, emitindo parecer detalhado, antes de serem encaminhadas à Câmara de Vereadores, as propostas de alteração do Plano Diretor e da legislação sobre parcelamento, uso e Ocupação do Solo;
- XI. Apreciar, emitindo parecer detalhado, antes de serem encaminhadas à Câmara de Vereadores, se o caso, a expansão da Zona Urbana acompanhada do respectivo zoneamento de uso;
- XII. Promover estudos e trabalhos necessários ao acompanhamento, a implantação e atualização do Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo Municipal e leis pertinentes ao uso do solo, nos prazos definidos em Lei, bem como realizar sua revisão periódica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

Art. 197. O Conselho de Desenvolvimento Municipal nomeado pelo Poder Executivo contará com os seguintes representantes:

- I. Representantes da prefeitura municipal;
- II. Representantes de órgãos Públicos Estaduais e concessionárias de serviços públicos;
- III. Representantes da Sociedade Civil, através de entidades representativas, sindicatos, empresas e demais organizações não-governamentais.

Seção III

Do Sistema de Informações Municipais

Art. 198. O Sistema de Informações Municipais tem como objetivo fornecer informações para o planejamento, o monitoramento, a implementação e a avaliação da política urbana, subsidiando a tomada de decisões ao longo do processo.

Parágrafo Único. O Sistema de Informações Municipais deverá conter e manter atualizados dados, informações e indicadores sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, inclusive cartográficos, ambientais, imobiliários e outros de relevante interesse para o Município.

Art. 199. O Sistema de Informações Municipais deverá obedecer aos princípios:

- I. Da simplificação, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;
- II. Democratização, disponibilização das informações, em especial as relativas ao processo de implementação, controle e avaliação do Plano Diretor.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 200. Para a implantação e o controle do Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo Urbano de Entre Rios do Oeste, o poder público municipal deve:

- I. Compatibilizar as ações propostas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, relativas ao ordenamento físico-territorial e aos investimentos públicos, com os objetivos e as diretrizes expressos nesta Lei;
- II. Regulamentar a legislação complementar de que trata esta Lei, nos prazos previstos;
- III. Realizar treinamento para funcionários municipais sobre os aspectos concernentes ao Plano Diretor, no prazo máximo de 6 (seis) meses do início de vigência desta Lei;
- IV. Organizar e treinar equipe de funcionários municipais, no prazo máximo de 6 (seis) meses após a entrada em vigor do Plano Diretor, para a fiscalização rigorosa das edificações, dos usos e dos parcelamentos do solo, tendo em vista as determinações desta Lei, da Lei de Zoneamento, da Lei do Parcelamento do Solo para fins urbanos e dos Códigos de Posturas e do Código de Obras;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

- V. Promover ampla divulgação do Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo urbano, após a sua aprovação, para todos os segmentos sociais e entidades da comunidade Entereense, através da publicação integral das leis e de documentos explicativos;
- VI. Dar ciência desta Lei e da legislação complementar aos órgãos e de outras esferas de governo que atual no Município, de modo a que seus planos, programas e projetos se coadunem com os objetivos, diretrizes e demais determinações do Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo Urbano de Entre Rios do Oeste.

Art. 201. Esta Lei não se aplica às obras cujas licenças tenham sido autorizadas até a data do início de vigência desta Lei, desde que as obras ou as instalações sejam iniciadas no prazo máximo de um mês após seu licenciamento.

§1º. Considera-se iniciado o parcelamento do solo para fins urbanos aquele que comprove o registro público e que apresente pelo menos a demarcação dos lotes e o arreamento efetivados.

§2º. Considera-se iniciada a edificação aquela que estiver aprovada e licenciada nos órgãos competentes e que apresente pelo menos as obras de fundação concluídas.

Art. 202. Esta Lei e legislação complementar não se aplicam aos projetos de parcelamento ou de edificações cujos pedidos de aprovação tenham sido protocolados até a data de sua publicação, desde que a obra seja autorizada, ou licenciada em prazo máximo de dois meses de início de vigência desta Lei.

Art. 203. A infração a esta Lei é punida com multa de uma a cem Unidades de Referência Municipal, conforme a gravidade da infração, renovável a cada 20 (vinte) dias, até regularização, sem prejuízo de outras cominações legais.

Parágrafo Único. Lei específica deve determinar a multa pertinente à gravidade da infração e, se o caso, de sua reincidência, a ser regulamentada num prazo não superior a dois meses do início de vigência desta Lei.

Art. 204. O recurso de decisão originado da aplicação desta Lei é feito em duas instâncias

- I. Ao Poder Executivo Municipal, da decisão do órgão de execução e fiscalização;
- II. Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, da decisão do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. O recurso e seu despacho são feitos por escrito e entre um e outro o prazo máximo a ser observado é de 30 (trinta) dias.

Art. 205. É autorizado ao Poder Executivo Municipal efetuar a consolidação da legislação urbanística do Município de Entre Rios do Oeste sem alteração de matéria substantiva, bem como suplementá-la no que couber e ou se fizer necessária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

Parágrafo Único. Na consolidação da legislação urbanística do Município, quando houver disposições conflitantes, prevalece a mais recente.

Art. 206. Todas as referências técnicas mencionadas na presente Lei deverão estar em consonância com as Normas Técnicas Brasileiras em vigor quando de sua publicação.

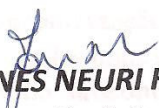
Art. 207. Este Plano Diretor Participativo deve ser revisado no prazo mínimo de 5 (cinco) anos, e no máximo de 10 (dez) anos, a partir de um processo participativo, contínuo e permanente de monitoramento e avaliação.

Art. 208. Integram esta Lei Complementar, os seguintes anexos:

- a) Anexo I – Mapa de Macrozoneamento Municipal;
- b) Anexo II – Mapa de Macrozoneamento Urbano;
- c) Anexo III – Mapa do Perímetro Urbano;
- d) Anexo IV – Mapa de Zoneamento Urbano;
- e) Anexo V – Mapa de Hierarquia Sistema Viário;
- f) Anexo VII – Tabelas de Uso e Ocupação do Solo Urbano;

Art. 209. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogada a Lei Complementar nº 013/2.008.

Entre Rios do Oeste, 06 de Outubro de 2020.


JONES NEURI HEIDEN
Prefeito



REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Entre Rios do Oeste - PR

Figura 1 – Mapa de Macrozoneamento Municipal

PLANO DIRETOR MUNICIPAL - MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
Macrozoneamento Municipal

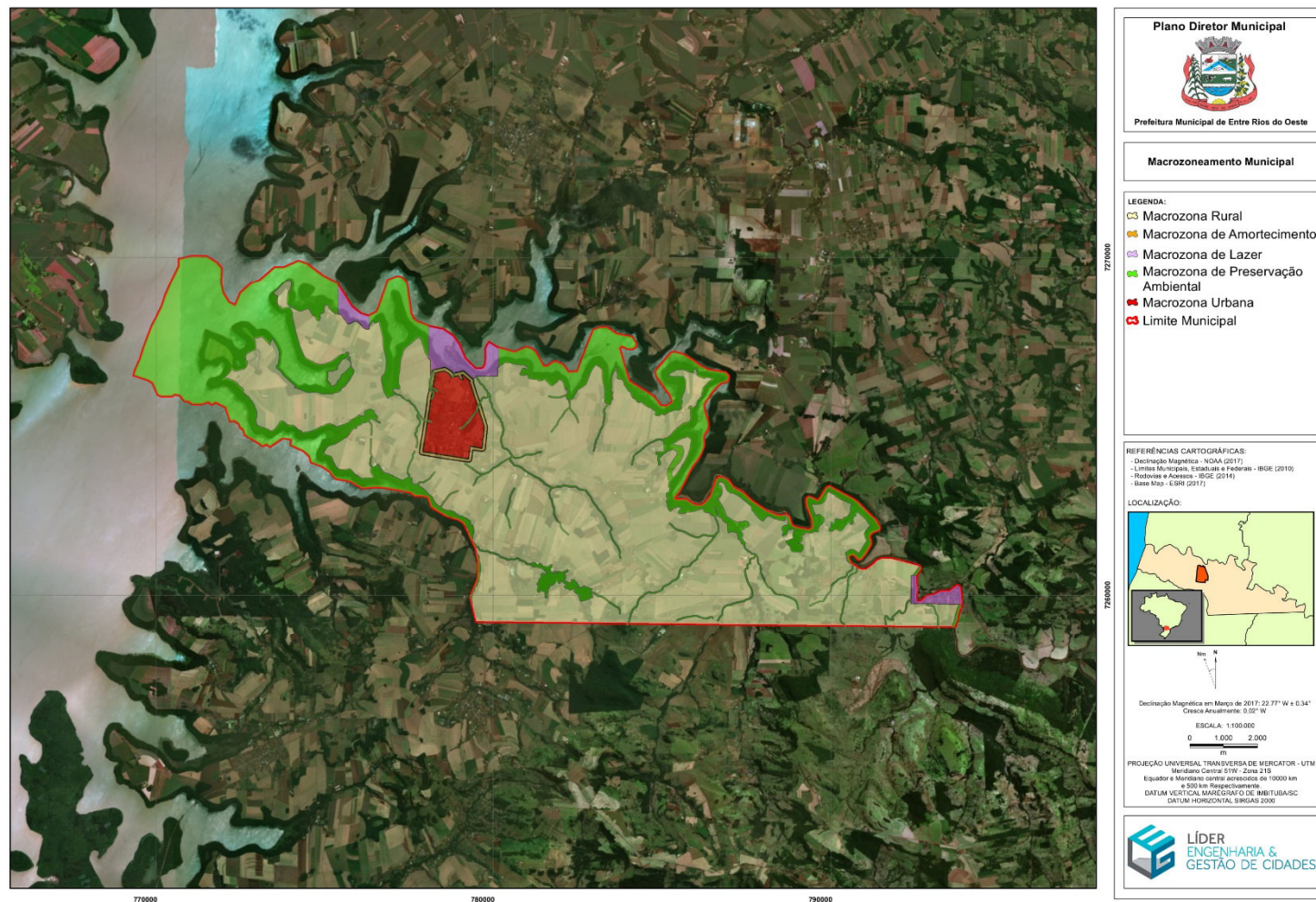
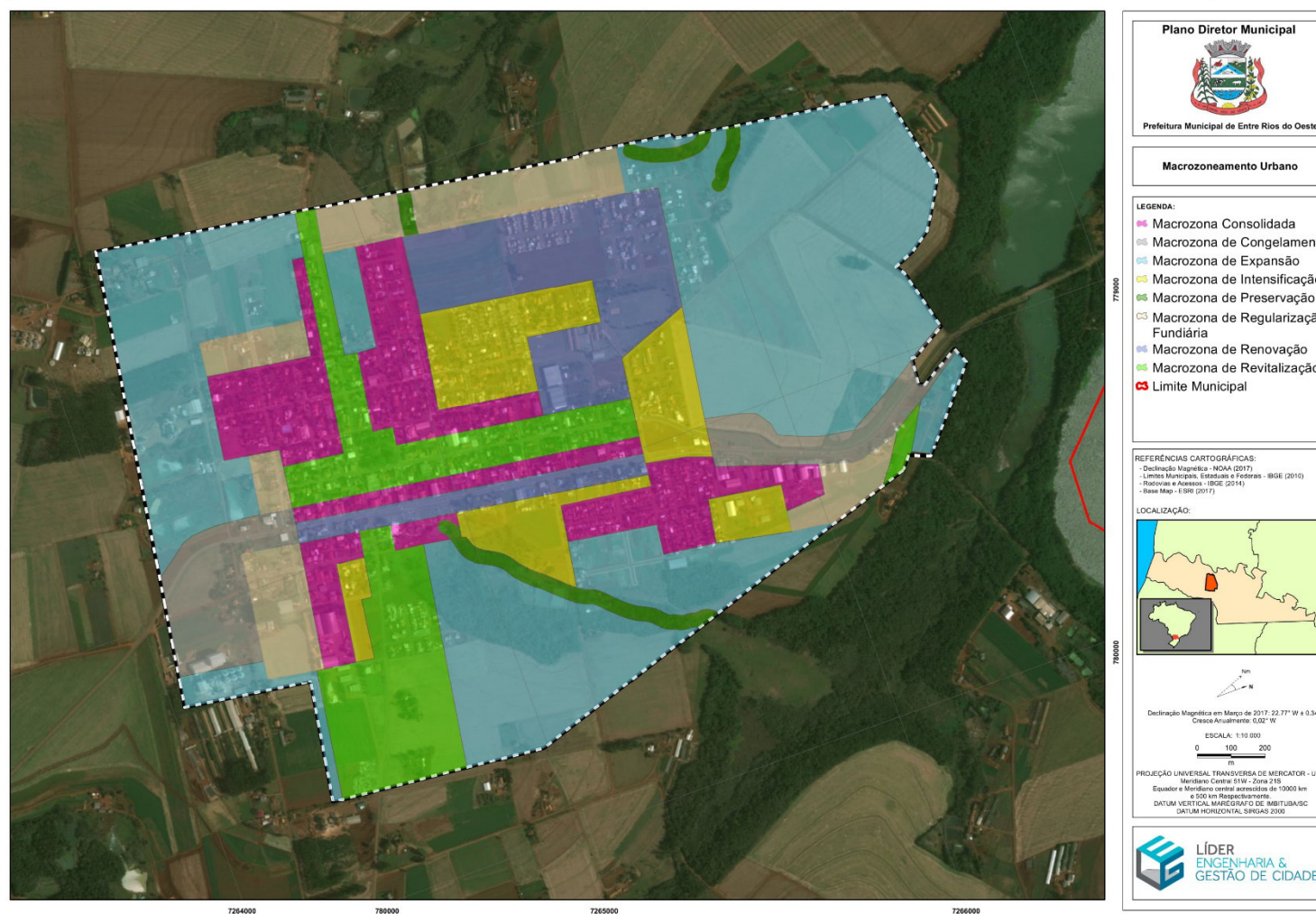




Figura 2 – Mapa de Macrozoneamento Urbano

PLANO DIRETOR MUNICIPAL - MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
Macrozoneamento Urbano





REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Entre Rios do Oeste - PR

Figura 3 – Mapa do Perímetro Urbano





Figura 4 – Mapa do Zoneamento Urbano

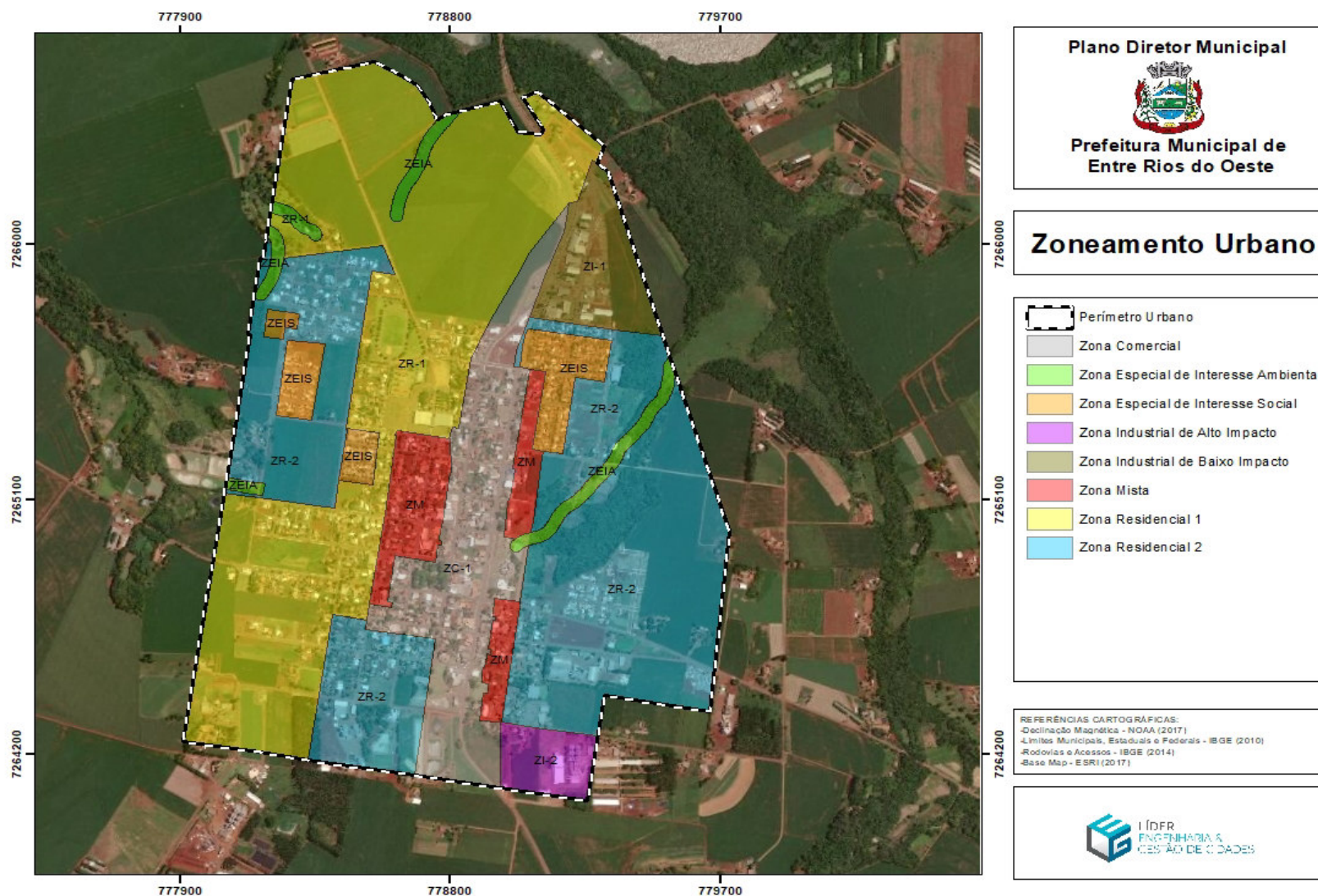




Figura 5 – Mapa de Hierarquia do Sistema Viário





Tabela 1 – Índices Urbanísticos para a Zona Residencial 1

ZONEAMENTO URBANO - ZONA RESIDENCIAL 1 (ZR1)												
USO												
CLASSES			PERMITIDO		PERMISSÍVEL					PROIBIDO		
HABITACIONAL			H1, H2, H3		H4, H6					H5		
INSTITUCIONAL			E1		E2					E3, E4		
COMERCIAL E DE SERVIÇOS			CS1		CS2					CS3, CS4		
INDUSTRIAL										I1, I2, I3, I4		
Afastamento (m)			Área mínima do lote (m ²)		Testada mínima do lote (m)		CA**	TO (%)**		Taxa de permeabilidade mínima (%)	Gabarito	
Lateral	Fundos	Frontal	Esquina	Meio de Quadra	Esquina	Meio de Quadra		Esquina	Meio de Quadra		Nº de pavimentos	Altura máxima (m)
1,5 E H/8 ¹	1,5 E H/8 ¹	4 E 10 ¹	450	360	15	12	2	70	70	25	2	-

*** CA = Coeficiente de Aproveitamento.

**** TO = Taxa de Ocupação Máxima

¹ Quando a edificação for acima de 6 pavimentos

² Quando o uso for residencial



Tabela 2 – Índices Urbanísticos para a Zona Residencial 2

ZONEAMENTO URBANO - ZONA RESIDENCIAL 2 (ZR2)												
USO												
CLASSES			PERMITIDO		PERMISSÍVEL					PROIBIDO		
HABITACIONAL			H1, H2		H4, H3, H6					H5		
INSTITUCIONAL			E1		E2, E3					E4		
COMERCIAL E DE SERVIÇOS			CS1		CS2					CS3, CS4		
INDUSTRIAL										I1, I2, I3, I4		
Afastamento (m)			Área mínima do lote (m ²)		Testada mínima do lote (m)		CA**	TO (%)**		Taxa de permeabilidade mínima (%)	Gabarito	
Lateral	Fundos	Frontal	Esquina	Meio de Quadra	Esquina	Meio de Quadra		Esquina	Meio de Quadra		Nº de pavimentos	Altura máxima (m)
1,5 E H/8 ¹	1,5 E H/8 ¹	4 E 10 ¹	312,5	250	12,5	10	2	70	70	25	2	-

*** CA = Coeficiente de Aproveitamento.

**** TO = Taxa de Ocupação Máxima

¹ Quando a edificação for acima de 6 pavimentos

² Quando o uso for residencial



Tabela 3 – Índices Urbanísticos para a Zona Comercial

ZONEAMENTO URBANO - ZONA COMERCIAL (ZC)												
USO												
CLASSES			PERMITIDO		PERMISSÍVEL				PROIBIDO			
HABITACIONAL			H1, H2		H5, H6				H3, H4			
INSTITUCIONAL			E1, E2		E3				E4			
COMERCIAL E DE SERVIÇOS			CS1, CS2		CS3, CS4							
INDUSTRIAL					I1				I2, I3, I4			
Afastamento (m)			Área mínima do lote (m²)		Testada mínima do lote (m)		CA**	TO (%)**		Taxa de permeabilidade mínima (%)	Gabarito	
Lateral	Fundos	Frontal	Esquina	Meio de Quadra	Esquina	Meio de Quadra		Esquina	Meio de Quadra		Nº de pavimentos	Altura máxima (m)
1,5 E H/8 ¹	1,5 E H/8 ¹	3 E 10 ¹	375	300	12,5	10	3	80	80	15	10	40

*** CA = Coeficiente de Aproveitamento.

**** TO = Taxa de Ocupação Máxima

¹ Quando a edificação for acima de 6 pavimentos

² Quando o uso for residencial



Tabela 4 – Índices Urbanísticos para a Zona Mista

ZONEAMENTO URBANO - ZONA MISTA (ZM)												
USO												
CLASSES			PERMITIDO		PERMISSÍVEL					PROIBIDO		
HABITACIONAL			H1, H2, H3		H5, H6					H4		
INSTITUCIONAL			E1, E2							E3, E4		
COMERCIAL E DE SERVIÇOS			CS1, CS2		CS3, CS4							
INDUSTRIAL					I1					I2, I3, I4		
Afastamento (m)			Área mínima do lote (m²)		Testada mínima do lote (m)		CA**	TO (%)**		Taxa de permeabilidade mínima (%)	Gabarito	
Lateral	Fundos	Frontal	Esquina	Meio de Quadra	Esquina	Meio de Quadra		Esquina	Meio de Quadra		Nº de pavimentos	Altura máxima (m)
1,5 E H/8 ¹	1,5 E H/8 ¹	3 E 10 ¹	375	300	12,5	10	3	70	70	25	6	25

*** CA = Coeficiente de Aproveitamento.

**** TO = Taxa de Ocupação Máxima

¹ Quando a edificação for acima de 6 pavimentos

² Quando o uso for residencial



Tabela 5 – Índices Urbanísticos para a Zona Industrial 1

ZONEAMENTO URBANO - ZONA INDUSTRIAL 1 (ZI1)													
USO													
CLASSES					PERMITIDO			PERMISSÍVEL			PROIBIDO		
HABITACIONAL								H1, H5			H2, H3, H4		
INSTITUCIONAL					E4			E1, E3			E2		
COMERCIAL E DE SERVIÇOS					CS4			CS1			CS2, CS3		
INDUSTRIAL					I1, I2			I3			I4		
Afastamento (m)				Área mínima do lote (m²)		Testada mínima do lote (m)		CA**	TO (%)**		Taxa de permeabilidade mínima (%)	Gabarito	
Lateral	Fundos	Frontal	Esquina	Meio de Quadra	Esquina	Meio de Quadra	Esquina		Meio de Quadra	Nº de pavimentos		Altura máxima (m)	
1,5	1,5² E 3	3² E 5	375² E 1000	300² E 1000	15² E 20		3	70	70	25	6	-	

*** CA = Coeficiente de Aproveitamento.

**** TO = Taxa de Ocupação Máxima

¹ Quando a edificação for acima de 6 pavimentos

² Quando o uso for residencial



Tabela 6 – Índices Urbanísticos para a Zona Industrial 2

ZONEAMENTO URBANO - ZONA INDUSTRIAL 2 (ZI2)											
USO											
CLASSES			PERMITIDO				PERMISSÍVEL			PROIBIDO	
HABITACIONAL							H5			H1, H2, H3, H4	
INSTITUCIONAL			E4							E1, E2, E3	
COMERCIAL E DE SERVIÇOS			CS4							CS1, CS2, CS3	
INDUSTRIAL			I1, I2, I3				I4				
Afastamento (m)			Área mínima do lote (m²)		Testada mínima do lote (m)		CA**	TO (%)**	Taxa de permeabilidade mínima (%)	Gabarito	
Lateral	Fundos	Frontal	Esquina	Meio de Quadra	Esquina	Meio de Quadra				Nº de pavimentos	Altura máxima (m)
1,5	3	10	1500		20		3	70	25	4	14

*** CA = Coeficiente de Aproveitamento.

**** TO = Taxa de Ocupação Máxima

¹ Quando a edificação for acima de 6 pavimentos

² Quando o uso for residencial



Tabela 7 – Índices Urbanísticos para a Zona Especial de Interesse Ambiental

ZONEAMENTO URBANO - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE AMBIENTAL (ZEIA)											
USO											
CLASSES			PERMITIDO			PERMISSÍVEL			PROIBIDO		
HABITACIONAL			-			-			H1, H2, H3, H4, H5, H6		
INSTITUCIONAL			-			-			E1, E2, E3, E4		
COMERCIAL E DE SERVIÇOS			-			-			CS1, CS2, CS3, CS4		
INDUSTRIAL			-			-			I1, I2, I3, I4		
Afastamento (m)			Área mínima do lote (m ²)		Testada mínima do lote (m)		CA**	TO (%)**	Taxa de permeabilidade mínima (%)	Gabarito	
Lateral	Fundos	Frontal	Esquina	Meio de Quadra	Esquina	Meio de Quadra				Nº de pavimentos	Altura máxima (m)
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

*** CA = Coeficiente de Aproveitamento.

**** TO = Taxa de Ocupação Máxima

¹ Quando a edificação for acima de 6 pavimentos

² Quando o uso for residencial



Tabela 8 – Índices Urbanísticos para a Zona Especial de Interesse Social

ZONEAMENTO URBANO - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL (ZEIS)												
USO												
CLASSES			PERMITIDO			PERMISSÍVEL			PROIBIDO			
HABITACIONAL			H4			H1, H2, H3			H5, H6			
INSTITUCIONAL			E1			E2			E3, E4			
COMERCIAL E DE SERVIÇOS			CS1						CS2, CS3, CS4			
INDUSTRIAL									I1, I2, I3, I4			
Afastamento (m)			Área mínima do lote (m²)		Testada mínima do lote (m)		CA**	TO (%)**		Taxa de permeabilidade mínima (%)	Gabarito	
Lateral	Fundos	Frontal	Esquina	Meio de Quadra	Esquina	Meio de Quadra		Esquina	Meio de Quadra		Nº de pavimentos	Altura máxima (m)
1,5 E H/8¹	1,5 E H/8¹	3 E 10¹	190		9,5		2	70	70	25	RELAÇÃO ENTRE T.O. E C.A.	-

*** CA = Coeficiente de Aproveitamento.

**** TO = Taxa de Ocupação Máxima

¹ Quando a edificação for acima de 6 pavimentos

² Quando o uso for residencial



Tabela 9 – Índices Urbanísticos para a Zona do Distrito Vista Alegre

ZONEAMENTO URBANO - ZONA DO DISTRITO VISTA ALEGRE (ZVA)												
USO												
CLASSES					PERMITIDO		PERMISSÍVEL				PROIBIDO	
HABITACIONAL					H1, H2, H3		H4, H6				H5	
INSTITUCIONAL					E1		E2				E3, E4	
COMERCIAL E DE SERVIÇOS					CS1, CS2						CS3, CS4	
INDUSTRIAL					I1						I2, I3, I4	
Afastamento (m)			Área mínima do lote (m²)		Testada mínima do lote (m)		CA**	TO (%)**		Taxa de permeabilidade mínima (%)	Gabarito	
Lateral	Fundos	Frontal	Esquina	Meio de Quadra	Esquina	Meio de Quadra		Esquina	Meio de Quadra		Nº de pavimentos	Altura máxima (m)
1,5	1,5	4	450	360	15	12	2	70	70	25	2	-

*** CA = Coeficiente de Aproveitamento.

**** TO = Taxa de Ocupação Máxima

¹ Quando a edificação for acima de 6 pavimentos

² Quando o uso for residencial



Tabela 10 - Índices Urbanísticos para a Macrozona Rural.

ZONEAMENTO URBANO - MACROZONA RURAL (MZR)											
USO											
CLASSES			PERMITIDO			PERMISSÍVEL			PROIBIDO		
HABITACIONAL			H1			H3			H2, H4, H5, H6		
INSTITUCIONAL			E1			E2			E3, E4		
COMERCIAL E DE SERVIÇOS			CS1			CS2			CS3, CS4		
INDUSTRIAL									I1, I2, I3, I4		
Afastamento			Área mínima do lote		Testada		CA**	TO (%)**	Taxa de permeabilidade mínima	Gabarito	
(m)			(m²)		mínima do lote				(%)		
					(m)						
Lateral	Fundos	Frontal	Esquina	Meio de Quadra	Esquina	Meio de Quadra				Nº de pavimentos	Altura máxima (m)
10		20	20.000		100		1	40	25	2	12

*** CA = Coeficiente de Aproveitamento.

**** TO = Taxa de Ocupação Máxima

¹ Quando a edificação for acima de 6 pavimentos

² Quando o uso for residencial



Tabela 11 - Índices Urbanísticos para a Macrozona de Lazer.

ZONEAMENTO URBANO - MACROZONA DE LAZER (MZL)											
USO											
CLASSES			PERMITIDO				PERMISSÍVEL			PROIBIDO	
HABITACIONAL			H5							H1, H2, H3, H4, H5, H6	
INSTITUCIONAL			E4				E3			E1, E2	
COMERCIAL E DE SERVIÇOS			CS4				CS3			CS1, CS2	
INDUSTRIAL										I1, I2, I3, I4	
Afastamento			Área mínima do lote		Testada		CA**	TO (%)**	Taxa de permeabilidade mínima	Gabarito	
(m)			(m²)		mínima do lote				(%)		
					(m)						
Lateral	Fundos	Frontal	Esquina	Meio de Quadra	Esquina	Meio de Quadra				Nº de pavimentos	Altura máxima (m)
10		20	10.000		100		1	60	25	3	15

*** CA = Coeficiente de Aproveitamento.

**** TO = Taxa de Ocupação Máxima

¹ Quando a edificação for acima de 6 pavimentos

² Quando o uso for residencial



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR